



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Eunápolis

1

Segunda-feira • 13 de Setembro de 2010 • Ano I • Nº 180

Esta edição encontra-se no site: [www.eunapolis.ba.io.org.br](http://www.eunapolis.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Eunápolis publica:

- **Lei Nº 746 de 22 de junho de 2010** - Cria o código municipal de trânsito no município de Eunápolis.



TRANSPARÊNCIA

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

AUTONOMIA  
OFICIALIDADE

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Leis



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 746 DE 22 DE JUNHO DE 2010.**

“**CRIA O CÓDIGO MUNICIPAL DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS**”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS – ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Eunápolis **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DO TRANSPORTE INDIVIDUAL – TAXI  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O serviço de táxi no Município de Eunápolis reger-se-á pelas disposições desta Lei e demais atos normativos.

**Art. 2º** - A frota municipal de táxis será composta de forma a atender as necessidades da população, observando o limite de 01 (um) veículo para cada 200 (duzentos) habitantes.

**§ 1º** - Na zona rural serão observadas as necessidades de cada bairro, sendo vedada a sua transferência para a zona urbana.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Bandeirada: ato de acionamento do taxímetro, subdividido em categorias;

II - Bandeira I e Bandeira II: critério de acionamento do taxímetro visando apurar valores de tarifas que se distinguem em razão do horário e dos dias em que o serviço de táxi é prestado;



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

III - Cadastro de Condutores: registro numérico, sistemático e seqüencial, elaborado e mantido pelo Órgão Gestor, contendo informações e dados relativos aos condutores e veículos destinados à prestação do serviço de táxi, bem como em relação ao pessoal de operação;

IV - Cancelamento da Permissão: devolução voluntária da permissão;

V - Cassação da Permissão: devolução compulsória da permissão;

VI - Conductor Permissionário: condutor permissionário, do serviço de táxi, inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi do Permitente;

VII - Conductor Auxiliar: condutor ligado ao permissionário por qualquer vínculo de direito;

VIII - Custo de Gerenciamento Operacional (CGO): remuneração do Poder Permitente pela administração do serviço, envolvendo o controle dos cadastros, fiscalização, realização das vistorias programadas, determinação das tarifas, implantação e manutenção dos pontos de táxi, estudos e melhorias para o serviço e atendimento às solicitações e reclamações da comunidade;

IX – Permissionário: pessoa física ou jurídica detentor da permissão;

X – Identificação: documento expedido pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, afixado no interior do veículo sobre o painel, em frente do banco dianteiro, de forma visível ao passageiro, capaz de identificar através de nome e fotografia o permissionário e/ou motorista (condutor do Táxi), assim como o número de telefone para efeito de informações, reclamações ou sugestões;

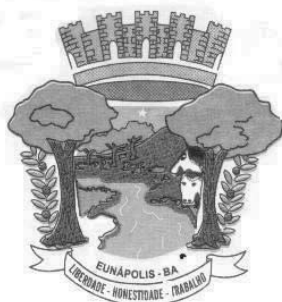
XI – Inclusão: é a entrada de veículo para o sistema em decorrência do aumento de frota;

XII - Licença de Tráfego: autorização emitida pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes permitindo o tráfego do táxi no Município;

XIII - Licença Afastamento: licença para afastamento do veículo do serviço de táxi por tempo determinado;

XIV - Número do veículo: número de identificação expedido pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;

XV - Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes: Unidade Administrativa designada por ato do Chefe do Poder Executivo responsável pela gestão do transporte municipal;



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

XVI – Permissão: ato administrativo pelo qual o Poder Permitente, através do seu Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, delega a terceiros, por intermédio de licitação, a execução do serviço público de táxi, nas condições estabelecidas nesta Lei;

XVII – Poder Permitente: Município de Eunápolis;

XVIII - Ponto de Táxi: local designado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes para o estacionamento de veículos destinados ao serviço de táxi;

XIX - Ponto Provisório: aquele criado para atender necessidades ocasionais, cuja existência terá duração limitada, podendo ser utilizado por qualquer veículo autorizado a prestar serviço de táxi no Município;

XX - Registro do Condutor: documento emitido pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes que autoriza o condutor a dirigir o veículo;

XXI - Substituição: é a troca de veículos pelo permissionário;

XXII – Tarifa: importância a ser cobrada dos usuários, a título de contraprestação pelo serviço de táxi realizado, sendo o taxímetro definido pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.

XXIII – Taxímetro: aparelho instalado no interior do Táxi permanentemente aferido e lacrado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes destinado a registrar e demonstrar o valor a ser pago pelo usuário a título de tarifa;

XXIV – Veículo: automóvel ou equivalente inscrito no Cadastro de Táxi do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;

XXV – Vagas: lugares disponíveis nos Pontos de Táxi, para estacionamento dos veículos prestadores dos serviços de táxi.

**Art. 4º** - O serviço de táxi será administrado pelo Poder Permitente, através do seu Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, com a competência de planejar, controlar, fiscalizar, definir tarifas e delegar prestação de serviços mediante permissão, cabendo-lhe todas as tarefas pertinentes àquela atividade.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE  
DOS VEÍCULOS E SEUS EQUIPAMENTOS**

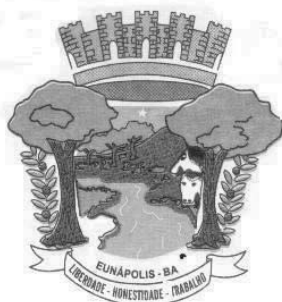
**Art. 5º** - O veículo utilizado no serviço de Táxi deverá ser identificado e padronizado conforme regulamentação do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, constando no mínimo:

- I - Identificação do Ponto de Táxi, nos pára-lamas laterais traseiros;
- II - Número de seu registro no Cadastro de Condutores (Alvará) na parte traseira esquerda e direita e, ainda, nos pára-choques dianteiro e traseiro;
- III - Número para reclamação ou sugestão do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes na parte traseira direita;

**§ 1º** - No caso de condutores portadores de deficiência física serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo Órgão de Trânsito competente em conjunto com Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.

**Art. 6º** - O veículo destinado à prestação do serviço de táxi, além das características definidas no artigo anterior e das exigências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata e complementar, deverá satisfazer, ainda, as seguintes exigências:

- I - Encontrar-se em bom estado de funcionamento e conservação;
- II - Possuir seguro particular para o veículo e passageiros (Acidentes Pessoais de Passageiros - APP Complementar) ou seguro total;
- III - Idade máxima de 5 (cinco) anos, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos — CRLV;
- IV - Estar equipado com:



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

- a) Extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo e modelo, em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Trânsito;
- b) Caixa luminosa com a palavra "TÁXI", sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna manual ou automaticamente, quando do acionamento do taxímetro.
- c) Cintos de segurança em perfeitas condições;
- d) Identificação do permissionário e do condutor;
- e) Tabela de tarifas em vigor;
- g) Selo de vistoria.
- h) Taxímetro, devidamente auferido pelo INMETRO ou por órgão por ele autorizado.

**Art. 7º** - O Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes poderá, a qualquer tempo, determinar a retirada do veículo de circulação, provisória ou definitivamente, quando este não apresentar as condições estabelecidas nesta lei, a critério deste, dependendo do estado do referido veículo.

**Parágrafo único.** Para a substituição dos veículos será exigido:

- I – devolução da Licença de Tráfego;
- II – retirada dos equipamentos enumerados nas alíneas “b”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do item IV do art. 5º desta lei;
- III – certificado de registro e licenciamento do veículo, que comprove a retirada da placa de aluguel;
- IV – certidão de quitação geral de todos os débitos junto a Prefeitura Municipal de Eunápolis.

**Art. 8º** - O Permissionário deverá, obrigatoriamente, substituir seu veículo até 31 de dezembro do ano em que completar a idade máxima prevista nesta lei, sob pena de cassação da permissão.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**DOS PONTOS DE TÁXI**

**Art. 9º** - A localização, o tipo de Ponto e o número de táxis previstos para cada Ponto de Táxi serão fixados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, mediante Decreto, observando-se as respectivas áreas de abrangência, os pólos geradores de demanda e a sazonalidade.

**Art. 10** - O Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes afixará placas indicativas dos Pontos, com o número de vagas existentes.

**Art. 11** - Os Pontos de Táxis poderão, a qualquer tempo, por razões de interesse público ou de conveniência administrativa, ser extintos ou transferidos de local, bem como ter ampliado ou reduzido o número de suas vagas.

**DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DA PERMISSÃO**

**Art. 12** - Somente será outorgada a Permissão:

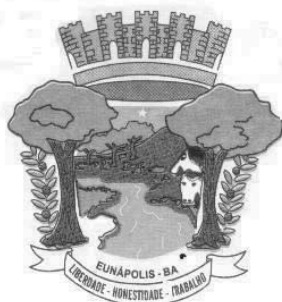
I - ao motorista profissional autônomo, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores, proprietário do veículo destinado à prestação do serviço de táxi.

II - a pessoa jurídica legalmente constituída sob forma de empresa, com sede no município de Eunápolis, com o objetivo específico para a atividade a que se propõe.

**Art. 13** - A outorga da permissão será realizada através de ato do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.

**§ 1º** - Não poderá habilitar-se a nova permissão ou registrar-se como condutor auxiliar, sem que apresente a sentença de reabilitação judicial, aquele aos quais já tenha sido imposta a pena da cassação da permissão ou do registro do condutor decorrente de condenação por crime culposo ou doloso.

**§ 2º** - Para habilitar-se a nova permissão ou registrar-se como condutor auxiliar, quando a cassação não for relacionada à infração penal, o permissionário ou condutor deverá aguardar um interstício de 24 (vinte e quatro) meses.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 3º** - Não poderá habilitar-se a nova permissão a empresa permissionária que tiver sua permissão cassada.

**DO PROCESSO LICITATÓRIO**

**Art. 14** - Os interessados na exploração do serviço de táxi submeter-se-ão a processo licitatório, a ser elaborado pelo Poder Permitente, após os estudos necessários à sua realização.

**Art. 15** - A prestação dos serviços de táxi fica condicionada à outorga de permissão para sua exploração e a Licença de Tráfego para o veículo trafegar, que será expedida pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.

**§ 1º** - Nenhum veículo poderá transportar passageiros com finalidade de lucro, dentro dos limites do Município sem portar a correspondente "Licença de Tráfego", sob pena de apreensão imediata do veículo, acompanhada da correspondente multa.

**§ 2º** - O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do ato de outorga da Permissão para a apresentação do veículo nas condições previstas no art. 5º desta Lei, de modo que possa lhe ser conferida a correspondente "Licença de Tráfego".

**§ 3º** - A falta de apresentação do veículo no prazo previsto no parágrafo anterior, ou a apresentação do mesmo fora das exigências desta Lei, importará na revogação de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza.

**§ 4º** - O permissionário deverá, obrigatoriamente, licenciar o veículo utilizado no serviço de Táxi no Município.

**DA OUTORGA DE PERMISSÃO E LICENÇA DE TRÁFEGO**

**Art. 16** - Atendidas as condições e exigências dos artigos antecedentes, o Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes fornecerá a competente Licença de Tráfego, atestando encontrar-se o veículo em condições para prestar o serviço de táxi.





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º** - A Licença de Tráfego será renovada anualmente, precedida de vistoria pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.

**§ 2º** - Independentemente da vistoria anual, o Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, extraordinariamente, quando julgar necessário, poderá realizar nova vistoria, convocando o permissionário a levar o veículo em local pré-determinado.

**Art. 17** - Todo veículo utilizado no serviço de táxi deverá trafegar com a Licença de Tráfego expedida pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, que conterà no mínimo:

- I - Nome do permissionário;
- II - Identificação do veículo;
- III - Categoria para a qual está autorizado;
- IV - Prazo de validade;
- V - Nome do motorista condutor, acompanhado da respectiva fotografia.

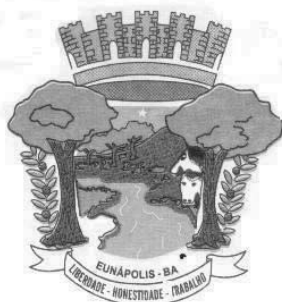
**Art. 18** - O processo de licitação, visando a outorga das permissões, obedecerá aos princípios prescritos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

**DO CADASTRO DE CONDUTORES**

**Art. 19** - O vencedor da licitação terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da homologação, para requerer sua inscrição no Cadastro de Condutores.

**Art. 20** - Ao requerer a inscrição no Cadastro de Condutores, o motorista profissional deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

- I - Carteira Nacional de Habilitação "B", "C" ou "D"
- II - Carta de apresentação de permissionário, para Condutor Auxiliar;



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

III - Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC;

IV - Certidão negativa do registro de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado;

V - Atestado fornecido por médico do trabalho que comprove estar o requerente em boas condições físicas e mentais;

**Art. 21** - O Cadastro de Condutor será constituído pelas seguintes categorias:

I - Condutor Permissionário;

II - Condutor Auxiliar.

§ 1º - O vencedor do processo licitatório será denominado Condutor Permissionário e será identificado no ato de outorga da permissão.

§ 2º - O Condutor Auxiliar será aquele indicado pelo Condutor Permissionário, devidamente cadastrados no Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, para prestar os serviços relativos à permissão.

§ 3º - Para inscrição no Cadastro de Condutores, o Condutor Permissionário e Auxiliar deverão atender aos requisitos previstos no art. 19 desta Lei.

§ 4º - O Condutor Auxiliar não poderá estar vinculado a mais de um Permissionário.

**DAS TARIFAS**

**Art. 22** - A tarifa cobrada do usuário pela prestação do serviço de táxi será fixada e homologada por Decreto do Poder Executivo Municipal, precedida de planilha de custos elaborada pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único** - O Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes regulamentará através de norma complementar os seguintes aspectos das tarifas:

- a) metodologia de cálculo das tarifas;
- b) planilha de coeficientes para atualização tarifária;
- c) critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas;
- d) periodicidade dos reajustes tarifários.

**Art. 23** - Os valores das tarifas serão fixados por categoria, incluindo:

- I - custo do quilômetro rodado;
- II - custo da hora parada, à disposição do usuário.

**§ 1º** - O transporte de cão-guia e animais de pequeno porte será permitido, sendo vedado o pagamento de qualquer valor adicional pelo transporte do animal.

**§ 2º** - O Permissionário será obrigado a levar a bagagem do passageiro até o limite da capacidade do veículo, sem o pagamento de qualquer valor adicional.

**§ 3º** - Não será cobrada tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção dos portadores de deficiência.

**DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES**

**Art. 24** - Sem prejuízo das obrigações e responsabilidades prescritas nesta Lei, obriga-se, ainda, o Permissionário a:

- I - Manter as características fixadas para o veículo;
- II - Dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos;



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

III - Apresentar, periodicamente, sempre que for exigido, o veículo para vistoria;

IV - Fazer com que o veículo se apresente sempre com o conjunto de equipamentos e de documentos exigidos;

V - Apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;

VI - Fornecer, sempre que solicitado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, as informações que se destinem ao atendimento de fins estatísticos, de controle e de fiscalização;

VII - Estabelecer, em conjunto com os demais permissionários, escala de serviço de forma a manter atendimento normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) da frota;

VIII - Não ceder ou transferir, seja a que título for a permissão outorgada ou a "Licença de Tráfego" do veículo;

IX - Confiar a direção do veículo apenas a quem, como seu preposto, na qualidade de Condutor Auxiliar, esteja regularmente inscrito no Cadastro de Condutores;

X - Não impedir o transporte de cão-guia.

XI - Controlar e fazer com que prepostos cumpram rigorosamente as disposições da presente Lei;

XII - Não paralisar, suspender ou prejudicar a prestação regular do serviço de táxi;

XIII - Manter, na parte interna do veículo, em local de fácil acesso visual, bem como na sua parte externa, em local a ser designado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, o número de sua inscrição no Cadastro de Condutores;



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

XIV - Cumprir rigorosamente as determinações estabelecidas pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, com vistas ao cumprimento do previsto nesta lei e legislação complementar;

XV - Entregar documento para cadastramento ou renovação de frota;

XVI - Fornecer troco ao passageiro;

XVII - Não agredir verbal ou fisicamente o passageiro;

XVIII - Não portar armas no interior do veículo;

XIX - Entregar ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, no prazo de 2 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no veículo, mediante recibo.

**Art. 25** - São, ainda, obrigações dos Condutores Permissionários e Condutores Auxiliares:

I - Tratar com urbanidade e respeito o usuário do serviço de táxi, os demais Permissionários e condutores, bem como os Agentes de Trânsito do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;

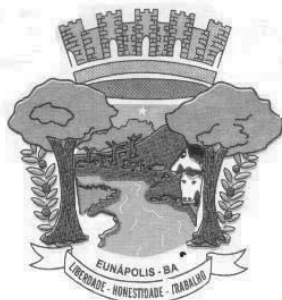
II - Manter-se com decoro moral e ético;

III - Aguardar o usuário somente dentro dos limites do Ponto de Táxi ou em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação existente;

IV - Atender de imediato as determinações dos Agentes de Trânsito, no exercício regular de suas funções;

V - Efetuar o transporte de usuários em número compatível com a capacidade de passageiros prevista para o veículo;

VI - Respeitar a seqüência dos veículos parados no Ponto de Táxi, salvo a vontade pessoal do passageiro de livre escolha;



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

VII - Cobrar do usuário o valor efetivamente devido pelo serviço, de acordo com o valor aferido no taxímetro, exceto quando houver a expressa autorização do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;

VIII - Não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;

IX - Não colocar no veículo, acessórios, inscrições, decalques, letreiros, publicidade ou informações não autorizadas;

X - Não dirigir o veículo movido a combustível não autorizado;

XI - Permitir e facilitar a realização de estudos e fiscalização pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;

XII - Não permitir que o veículo circule com vida útil vencida;

XIII - Renovar anualmente a Licença de Tráfego para operação do serviço; e

XIV - Levar a bagagem do passageiro até o limite da capacidade do veículo, sem o pagamento de qualquer valor adicional.

**Art. 26** - São proibições aos condutores, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislação pertinente:

I - Fumar quando estiver conduzindo passageiros;

II - Abandonar o veículo quando estiver parado no ponto, ressalvado casos específicos no final do ponto para realização de refeições fora do veículo;

III - Abastecer o veículo quando o mesmo estiver conduzindo passageiros;

IV - Recusar atendimento ao usuário em preferência a outros, salvo no caso de gestantes, doentes, portadores de deficiência e idosos;

V - Recusar o transporte, salvo nos casos de passageiros embriagados que possam causar danos ao veículo e/ou motorista;



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

VII - Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou terceiros;

VIII - Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal ou predatória;

IX - Desacatar a fiscalização;

X - Seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;

XI - Fazer refeição no veículo quando este estiver no ponto de parada;

XII - Dormir no interior do veículo quando estiver no ponto de parada;

XIII - Exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso;

XIV – Exigir o pagamento de qualquer valor adicional para levar a bagagem do passageiro até o limite da capacidade do veículo.

**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 27** - A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida por Agentes de Trânsito do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, devidamente credenciados.

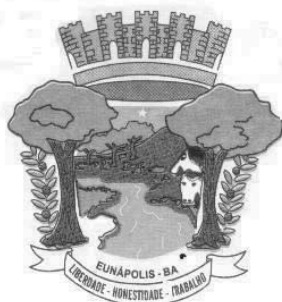
**Art. 28** - Ao Agente de Trânsito compete:

I – Orientar o pessoal da operadora quanto ao procedimento adequado nos serviços de que trata esta lei;

II – Advertir;

III – Autuar;

IV – Determinar reparo, limpeza e substituição de veículo;



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

V – Efetuar a retenção e apreensão de veículo, sendo esta última procedida com o auxílio da autoridade de trânsito, quando necessário;

VI – Determinar a substituição de Condutor Permissionário ou Condutor Auxiliar que se apresentar para a prestação dos serviços nas seguintes situações:

- a. Em visível estado de embriaguez;
- b. Em visível desequilíbrio emocional;
- c. Sob efeito de qualquer substância tóxica;
- d. Portando arma de qualquer espécie;
- e. Com enfermidade que possa colocar em risco a segurança do transporte;

VII – Apreender contra recibo qualquer documento relativo ao serviço;

VIII – Solicitar o auxílio policial, quando necessário;

IX – Outras atividades relacionadas como bom andamento dos serviços.

**Parágrafo único.** A fiscalização dos serviços não excluirá a ação da Polícia Militar, da Polícia Militar Rodoviária, da Polícia Rodoviária Federal e das Autoridades de Trânsito Estadual e Municipal, em suas respectivas áreas de competência.

**DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS.  
DA TIPIIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES**

**Art. 29** - As infrações classificam-se em 5 (cinco) grupos:

I - GRUPO A: Multa no valor de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);

II - GRUPO B: Multa no valor de R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos);

III - GRUPO C: Multa no valor de R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos);

IV - GRUPO D: Multa no valor de R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos);





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

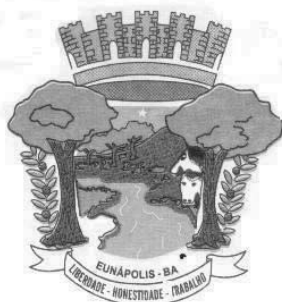
V - GRUPO E: Multa no valor de R\$ 383,08 (trezentos e oitenta e três reais e oito centavos);

**§ 1º - São infrações do Grupo A:**

- A/01 - tratar o usuário com falta de urbanidade;
- A/02 - impedir o transporte de animais de pequeno porte ou cão-guia;
- A/03 - transportar animais ou produtos inflamáveis ou corrosivos que possam por em risco a vida do passageiro;
- A/04 - colocar no veículo, acessórios, inscrições, decalques, letreiro, publicidade ou informações não autorizadas;
- A/05 - deixar de fornecer o troco ao passageiro;
- A/06 - deixar de colocar adesivo "proibido fumar" e mapa da cidade no interior do veículo;
- A/07 - fumar no interior do veículo quando estiver conduzindo passageiros.

**§ 2º - São infrações do Grupo B:**

- B/01 - deixar de fixar no veículo o valor da tarifa quilométrica;
- B/02 - recusar atendimento ao usuário em preferência a outro, salvo no caso de gestante, doente, portador de deficiência e idoso;
- B/03 - desrespeitar a seqüência dos veículos parados no Ponto, respeitada a vontade pessoal do passageiro de livre escolha;
- B/04 - não aguardar o embarque e desembarque de passageiros;
- B/05 - iniciar a operação com veículo apresentando falta de limpeza, conforto ou segurança;
- B/06 - circular o veículo sem iluminação suficiente no seu interior ou exterior;
- B/07 - deixar de fornecer, sempre que solicitado, as informações que se destinam ao atendimento de fins estatísticos, de controle e de fiscalização;
- B/08 - trajar-se inadequadamente ou fora dos padrões permitidos;
- B/09 - utilizar publicidade em desacordo com a regulamentação específica;
- B/10 - deixar de renovar anualmente o credenciamento para a operação do serviço;



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

B/11 - deixar de entregar ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, no prazo de 2 (dois) dias úteis, qualquer objeto esquecido no interior do veículo,

B/12 - deixar de apresentar seguro particular para o veículo e seus ocupantes.

**§ 3º - São infrações do Grupo C:**

C/01 - cobrar tarifa superior à autorizada;

C/02 - fazer itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;

C/03 - transportar passageiros em quantidade superior à capacidade do veículo;

C/04 - não portar no veículo Licença de Tráfego e Selo de Vistoria;

C/05 - abastecer o veículo quando o mesmo estiver com passageiros;

C/06 - abandonar o veículo quando o mesmo estiver com passageiros;

C/07 - dormir no veículo quando este estiver aguardando passageiros;

C/08 - circular o veículo apresentando defeitos que possam comprometer a segurança ou o conforto dos passageiros;

C/09 - não fornecer atendimento ao usuário quando este for acidentado;

C/10 - deixar de manter na parte interior do veículo, em local de fácil acesso visual, bem como na sua parte externa, o número de sua inscrição no Cadastro de Condutores;

C/11 - não apresentar o veículo para vistoria ou revisão mecânica nos prazos estabelecidos;

C/12 - alterar a cor padrão do veículo;

C/13 - deixar de entregar documentos para cadastramento ou renovação da frota;

C/14 - dirigir veículo movido a combustível não autorizado; e

C/15 - exigir o pagamento de qualquer valor adicional para levar a bagagem do passageiro até o limite da capacidade do veículo.



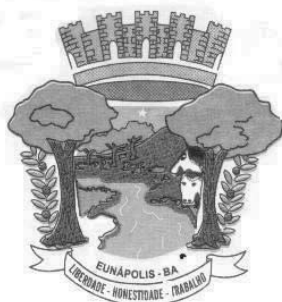
**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 4º - São infrações do Grupo D:**

- D/01 - conduzir o veículo com defeito em qualquer equipamento obrigatório ou de rádio comunicação;
- D/02 - portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no veículo;
- D/03 - agredir verbal ou fisicamente, quando em serviço, o agente fiscal do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;
- D/04 - fazer refeição no veículo quando este estiver no Ponto;
- D/05 - utilizar Bandeira II fora do horário permitido;
- D/06 - angariar passageiro usando meios e artifícios de concorrência desleal ou predatória;
- D/07 - alterar as características do taxímetro devidamente aprovado, aferido e lacrado pela autoridade competente;
- D/08 - colocar o veículo em movimento ou trafegar com a porta aberta;
- D/09 - ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço, ou antes, do início do mesmo;
- D/10 - agredir verbal ou fisicamente o passageiro.

**§ 5º - São infrações do Grupo E:**

- E/01 - colocar veículo em circulação sem licença do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;
- E/02 - transferir Licença de Tráfego;
- E/03 - fornecer a direção do veículo a pessoas não habilitadas para o serviço;
- E/04 - paralisar ou suspender o serviço de táxi sem prévia autorização;
- E/05 - deixar de substituir os veículos após o tempo de fabricação limite permitido;
- E/06 - operar o serviço de táxi com motocicletas;
- E/07 - exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

E/08 - operar com serviço de Rádio - Táxi sem autorização do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.

**DA APURAÇÃO DA INFRAÇÃO**

**Art. 30** - O poder de polícia administrativa será exercido pelos Agentes de Trânsito do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, que terá competência para a apuração das infrações e a aplicabilidade das penas.

**Art. 31-** Constitui infração, a ação ou omissão, que importe na inobservância, por parte dos permissionários ou condutores, das normas prescritas nesta lei e demais normas e instruções complementares.

**Art. 32** - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização "in loco" ou mediante comprovação idônea por parte do interessado.

**Art. 33** - Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração, entregue pessoalmente ou via postal mediante recibo ou aviso de recebimento (AR).

**§ 1º** - No caso de entrega via postal, se o endereço não estiver atualizado, será considerado, para efeito de recebimento, a data constante no AR da visita ao domicílio.

**§ 2º** - A negativa do infrator em dar recibo será atestada pelo agente de fiscalização, considerando-se desta forma autuado.

**Art. 34** - O Auto de Infração conterá obrigatoriamente:

I - nome do permissionário ou empresa permissionária;

II - número da permissão;

III - dispositivo infringido;

IV - data da autuação;

V - identificação do Agente de Trânsito.

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.19  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único** - Quando a infração for efetuada "in loco" o Auto de Infração conterá ainda:

- I - Obrigatoriamente, o local, dia e hora em que se constatar a infração e a identificação do Agente de Trânsito;
- II - Preferencialmente, o nome do condutor.

**Art. 35** - O permissionário ou a empresa permissionária serão responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores auxiliares a eles vinculados.

**DAS PENALIDADES**

**Art. 36** - Pela inobservância das disposições desta lei, das demais normas e instruções complementares, o permissionário ou a empresa permissionária infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

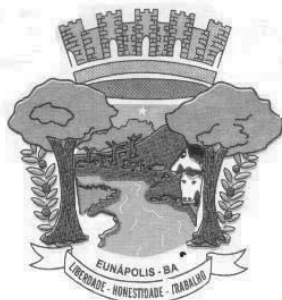
I - advertência escrita, que será aplicada à primeira ocorrência das infrações previstas nos códigos:

- a) Do Grupo A;
- b) Do Grupo B - B/05, B/06, B/07 e B/08;
- c) Do Grupo C - C/05, C/07, C/11 e C/13;
- d) Do Grupo D - D/04 e D/09.

II - Multa, que será aplicada:

a) à primeira reincidência das infrações previstas nos códigos:

- 1. Do Grupo A - no período de 1 (um) ano;
- 2. Do Grupo B - B/05, B/06, B/07 e B/08, no período de 1 (um) ano, e demais infrações ocorridas pela primeira vez dos demais incisos do referido Grupo;
- 3. Do Grupo C - C/05, C/07, C/11 e C/13, no período de 1 (um) ano, e demais infrações ocorridas pela primeira vez dos demais incisos do referido Grupo;



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

4. Do Grupo D - D/04 e D/09 do art. 58, no período de 1 (um) ano, e demais infrações ocorridas pela primeira vez dos demais incisos do referido grupo;

5. na primeira ocorrência das infrações previstas nos incisos do Grupo E do art. 58.

III - Suspensão temporária do exercício da atividade de Condutor por 90 (noventa) dias, que será aplicada nos seguintes casos:

a) na terceira reincidência específica de infrações classificadas nos Grupos A, B, C e D, no período de 1 (um) ano;

b) na primeira reincidência de ocorrência de infrações previstas no inciso do Grupo E, no período de 1 (um) ano.

IV - Cassação do registro de Condutor Auxiliar, que será aplicada na terceira reincidência específica de infrações classificadas no Grupo E, no período de 1 (um) ano, ou quando a pontuação prevista no art. 36 ultrapassar o limite de 30 (trinta) pontos, no mesmo período.

V - Cassação do registro de Condutor Permissionário, que será aplicada na terceira reincidência específica de infrações classificadas no Grupo E, no período de 1 (um) ano, ou quando a pontuação prevista no art. 36 ultrapassar o limite de 45 (quarenta e cinco) pontos, no mesmo período.

VI - Cassação da permissão que será aplicada na terceira reincidência específica de infrações classificadas no Grupo E, no período de 1 (um) ano.

VII - Revogação da permissão, que será aplicada em decorrência do descumprimento do ato de outorga da Permissão, através de processo administrativo disciplinar cuja abertura será de exclusiva competência do titular do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, excetuando-se os casos em que tenha sido excedido o número limite de pontos por infração, caso em que a cassação será automática.

**Parágrafo Único** - Quando não ocorrer o cumprimento pelo infrator das determinações do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes relativo à cassação da permissão, ocorrerá a apreensão do veículo.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 37** - A cada advertência ou multa aplicada corresponderá um número de pontos que será anotado em prontuário, conforme o seguinte critério:

- I – Advertência: 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto
- II - Grupo A: 0,5 (zero vírgula cinco) ponto
- III - Grupo B: 1 (um) ponto
- IV - Grupo C: 2 (dois) pontos
- V - Grupo D: 3 (três) pontos
- VI - Grupo E: 4 (quatro) pontos

**§ 1º** - Quando a infração for cometida por Condutor Auxiliar, serão anotados no prontuário deste a infração e o número de pontos correspondente, sendo que no prontuário do permissionário a que este estiver vinculado será anotada uma advertência, na reincidência será anotada o equivalente à metade dos pontos.

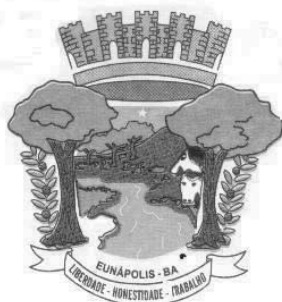
**§ 2º** - Como exceção ao § 1º deste artigo, a primeira infração cometida pelo Condutor Auxiliar somente será anotada no prontuário do infrator.

**Art. 38** - As multas serão calculadas tomando-se como base o valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal), ou unidade equivalente, vigente à época do lançamento.

**§ 1º** - Quando houver reincidência de uma infração específica no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da última infração cometida, o valor da multa será multiplicada pelo número de reincidência mais 1 (um).

**§ 2º** - Nos casos previstos no art. 36, inciso I, o número de reincidências para efeito do previsto no § 1º deste artigo será contado a partir da segunda reincidência.

**§ 3º** - As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 39** - A suspensão poderá ser transformada em multa nos casos de transferência de permissão sem autorização do Poder Permitente, cancelamento de permissão ou baixa de registro de Condutor Auxiliar, sendo seus valores fixados em conformidade ao Artigo 29.

**Art. 40** - As penalidades previstas no art. 36 serão aplicadas preferencialmente de forma gradativa, admitida a cumulação de qualquer delas com a de multa.

**§ 1º** - O documento que formalizar a penalidade descrita no item I do art. 36 conterà a determinação das providências a serem tomadas para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

**§ 2º** - O valor das multas aplicadas em decorrência da infração à presente lei, deverá ser recolhido aos cofres municipais através de competente documento de arrecadação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição.

**§ 3º** - O valor das multas previstas no parágrafo anterior está fixado em conformidade com o Artigo nº 29 desta Lei.

**§ 4º** - Compete ao agente fiscal de transporte do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes a aplicação das penalidades descritas nos itens I a III do art. 36.

**§ 5º** - A aplicação das penalidades previstas nos itens IV a VI do art. 36 serão de exclusiva competência do titular do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.

**Art. 41** - As decisões tomadas pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, que resultarem na aplicação de penalidades, não desobrigarão o infrator de corrigir a irregularidade que lhe deu origem, salvo se dela resultar a revogação da Permissão.

**DOS RECURSOS**

**Art. 42** - Contra as penalidades impostas pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes caberá recurso a JARI – Junta Administrativa de Recursos Interpostos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.23  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º** - Computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

**§ 2º** - O recurso obedecerá as regras contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito

**§ 3º** - O recurso poderá ser produzido somente pelo permissionário ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento de mandato para representá-lo especificamente em relação ao recurso a ser imposto.

**Art. 43** - O recurso conterà:

I - a qualificação do recorrente;

II - as razões de fato e de direito com que impugna a penalidade;

III - especificação das provas que o recorrente pretende produzir, inclusive as diligências que pretende que sejam efetuadas, expondo os motivos que a justifiquem.

**§ 1º** - Compete ao recorrente instruir o recurso, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, devidamente qualificado, limitado o número a 3 (três).

**§ 2º** - Os pedidos de diligências de que trata o item III deste artigo poderá ser indeferido, a juízo do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes, se apresentar-se impraticável, desnecessário ou de caráter protelatório.

**Art. 44** - A JARI – Junta Administrativa de Recursos Interpostos poderá de ofício, em qualquer fase do processo, determinar as providências que julgar necessárias, como também requisitar outras provas, inclusive periciais, para o cabal esclarecimento dos fatos.

**DA REMUNERAÇÃO DA PERMISSÃO**

**Art. 45** - Será cobrado dos permissionários, preço público pela manutenção da outorga do serviço de táxi, referente ao custeio do gerenciamento operacional os seguintes valores, expressos em moeda corrente do país.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

- I - Para emissão de crachá em 1ª via R\$ 15,00 (quinze reais);
- II - Para cadastro de motorista auxiliar; R\$ R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais);
- III - Para substituição e baixa do veículo R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- IV - Para emissão de Alvará 1ª via R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- V – Para emissão de crachá 2ª via; R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
- VI - Para vistoria de veículo R\$ 15,00 (quinze reais);
- VII - Para emissão de Alvará 2ª via R\$ 300,00 (trezentos reais);
- VIII – Para emissão do selo de vistoria R\$ R\$ 10,00 (dez reais);
- IX – Para Taxa de Vistoria R\$ 20,00 (vinte reais).

**Parágrafo único** - Os valores citados neste artigo deverão ser recolhidas em guia própria, em instituição bancária designada pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, em favor do Poder Permitente.

**DA VISTORIA**

**Art. 46** - Os veículos serão submetidos a vistorias semestrais, a critério do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes e em local e data a serem fixados, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas nesta Lei.

**Parágrafo único** - A vistoria nos veículos será executada pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, através de agentes próprios ou por terceiros por ele designados.

**Art. 47** - Na hipótese de ocorrência de acidentes, depois de reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deverá ser submetido a vistoria como condição imprescindível para sua liberação.

**Art. 48** - A padronização do veículo, bem como a localização da publicidade, deverá seguir o regulamento prescrito pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes e as demais normas previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**DO SERVIÇO DE RÁDIO-TÁXI**

**Art. 49** - Os Permissionários do serviço de táxi poderão dotar seus veículos com sistema de Rádio-Comunicação, com vistas a facilitar a exploração deste serviço.

**Art. 50** - O sistema de Rádio-Comunicação, também chamado serviço auxiliar de rádio-táxi, consistirá na adaptação, em cada veículo, de um aparelho de rádio transmissor e receptor que funcionará conjugado a uma estação central, a qual receberá via telefone os chamados dos usuários e os transmitirá pelo rádio aos veículos a ela subordinados, para o devido atendimento por aquele que se encontrar mais próximo do local em que se encontra o usuário.

**Art. 51** - O Condutor do veículo somente poderá acionar o taxímetro após o embarque do passageiro nos locais de chamada.

**Art. 52** - O Serviço Auxiliar de Rádio-Táxi poderá ser explorado diretamente por empresa constituída pelos Permissionários ou por terceiros organizados especialmente para essa finalidade, com prévia autorização do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes e mediante o cumprimento das seguintes exigências:

- I - prova de regular constituição da empresa;
- II - autorização do competente registro do Ministério das Comunicações e prova de propriedade do equipamento adequado;
- III - centralização do serviço em local apropriado, capaz de oferecer todas as condições de segurança e de adequado funcionamento do sistema;
- IV - obtenção do competente alvará de localização expedido pela municipalidade e pagamento das obrigações tributárias pertinentes;
- V - instalação do equipamento apenas nos veículos autorizados à prestação do serviço de táxi, nos termos desta lei.

**Art. 53** - Somente após cumpridas as exigências do artigo anterior, o Serviço Auxiliar de Rádio-Táxi poderá entrar em operação, devendo em seu desenvolvimento observar as exigências do Ministério das Comunicações e submeter-se à fiscalização do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 54-** O Permissionário, proprietário do veículo dotado do sistema de Rádio-Comunicação, deverá indicar e identificar a estação central a que estiver operacionalmente interligado, fornecendo ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, um exemplar do instrumento que comprova a existência de autorização de uso do equipamento, concedida pela empresa constituída para a exploração do Serviço Auxiliar de Rádio-Táxi.

**Parágrafo único** - As condições de que trata este artigo deverão manter-se sempre atualizadas, reservando-se ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, o direito de comprovar a sua regularidade durante as vistorias previstas nesta Lei.

**Art. 55** - O custo do Serviço Auxiliar de Rádio-Táxi não incidirá no cálculo das tarifas, nem poderá, sob qualquer pretexto, ser cobrado dos usuários dos serviços.

**Art. 56** - As empresas constituídas para a exploração do Serviço Auxiliar de Rádio-Táxi deverão enviar trimestralmente ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento de suas atividades no trimestre imediatamente anterior, informando o número e as características dos veículos sob seu controle, bem como as ocorrências relevantes no funcionamento do serviço, ficando, ainda, obrigadas a prestar outras informações que lhes forem solicitadas.

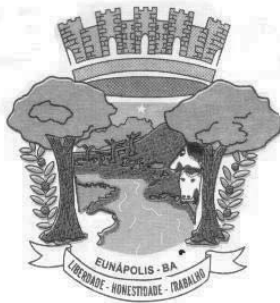
**Art. 57** - Pela inobservância dos preceitos contidos neste capítulo responderão solidariamente os permissionários e a empresa constituída para a exploração do Serviço de Rádio-Táxi, incorrendo nas seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - revogação da autorização para a exploração do Serviço Auxiliar de Rádio-Táxi.

**Art. 58** - No caso de revogação da autorização supra mencionada, o Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes determinará a retirada imediata do equipamento de rádio-comunicação, descabendo no caso indenização de qualquer natureza.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 59** - As infrações para as quais não tenham sido previstas penalidades nesta Lei serão punidas com a multa de igual valor ao estabelecido para o Grupo A.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 60** - O Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes fica autorizado, nos limites desta lei, a estabelecer as normas complementares necessárias ao seu fiel cumprimento e a sua execução.

**Art. 61** - O Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes providenciará se for o caso, a substituição dos atuais documentos existentes no sistema de serviço de táxi por outros que se compatibilizem com as determinações desta lei.

**§ 1º** - Para os efeitos do disposto neste artigo, os permissionários serão intimados a comparecerem ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, com objetivo de diligenciarem as providências necessárias à adaptação da presente lei.

**§ 2º** - O não atendimento à intimação e às determinações previstas no parágrafo anterior, importará na aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 36.

**Art. 62** - Ficam convalidadas as transferências realizadas sob a égide da legislação anterior.

**Art. 63** - O veículo permitido para exploração do serviço de táxi, nos termos desta lei, terá o prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da mesma, para atender as exigências nela previstas, salvo no caso de pintura externa do veículo, que terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar.

**Art. 64** - Os valores estipulados nesta Lei, em moeda corrente do País, serão corrigidos anualmente pelo IGP-DI ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que venha a ser utilizado pelo Governo Federal.

**Art. 65** - Compete ao Chefe do Poder Executivo editar os Decretos necessários à execução do presente Capítulo.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II  
DO TRANSPORTE INDIVIDUAL – MOTOTAXISTA**

“Regulamenta o serviço de Transporte Individual de Passageiros em Mototaxista, e dá outras providências”.

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** - A presente Lei, devidamente normatizada pela Lei Federal de Nº 12.009 de 29 de Julho de 2009, tem por objeto disciplinar as atividades do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Mototaxista no município de Eunápolis, doravante, denominado simplesmente serviço de Mototaxista.

**Parágrafo Único** – O serviço de Mototaxista será explorado sob o regime de permissão.

**DEFINIÇÕES**

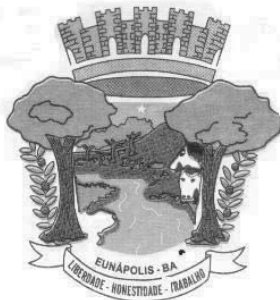
**Art. 2º.** - Para efeito de interpretação desta Lei, definimos, aqui, o que se entende por MOTOTAXISTA - Serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicleta de 125cc a 150cc.

**PERMISSÃO** - Ato administrativo discricionário, precário e unilateral, pelo qual o Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, delega a terceiros a execução do serviço público, nas condições estabelecidas nesta Lei;

**PERMISSÃO** - Pessoas Físicas, inscritas no Cadastro de Condutores do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, que possuam no máximo 01 (um) veículo no Município de Eunápolis;

**CONDUTOR** - Motociclista profissional, maior de 21 anos, possuir habilitação emitida no mínimo há 2(dois) anos, excetuando o período da permissão, com a indicação de atividade remunerada para a categoria “A”.

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.29  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**AGENTE DE TRÂNSITO** - Empregado credenciado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, devidamente certificado pelo DENATRAN – DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO, responsável pela fiscalização do cumprimento deste Regulamento.

**CADASTRO** - Registro sistemático de autorizados, de condutores de veículos/moto utilizados no Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Mototaxistas.

**CERTIFICADO DE CONDUTOR DE MOTOTÁXI** - Documento que autoriza e identifica o condutor e respectivo veículo de transporte de passageiros no Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Mototaxistas de acordo as especificações do CONTRAN

**ALVARÁ DE LICENÇA** - Documento emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, que inscreve o condutor e a agência no Cadastro Municipal de Contribuintes.

**AVISO** - Instrumento por meio do qual o fiscal do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes comunica ao condutor as providências a serem tomadas dentro de determinado prazo.

**AUTO DE INFRAÇÃO** - Instrumento por meio do qual o Agente de Trânsito do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes apura e notifica a violação de disposições deste Regulamento.

**COMPETÊNCIA**

**Art. 3º.** - Compete ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, o gerenciamento e administração do serviço de Mototaxista, regendo-se pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela legislação específica, naquilo que couber.

**Art. 4º.** - Com relação ao gerenciamento e administração do serviço de Mototaxista, caberá ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes dispor sobre sua execução, disciplinamento, supervisão e fiscalização, bem

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 **Pág.30**  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

como a aplicação das penalidades cabíveis aos infratores das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e neste regulamento.

**Art. 5º.** - Para fins de taxa de gerenciamento do serviço de Mototaxista, competirá ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes - o recolhimento sob a forma e procedimentos aqui adotados.

**DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MOTOTAXISTA**

**Art. 6º.** - A localização, o tipo de Ponto e o número de Motos previsto para cada Ponto de Moto-Táxi serão fixados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, mediante Decreto, observando-se as respectivas áreas de abrangência, os pólos geradores de demanda e a sazonalidade.

**Parágrafo 1º.** - O Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes afixará placas indicativas dos Pontos, com o número de vagas existentes.

**Parágrafo 2º.** - Os Pontos de Moto-Táxi poderão, a qualquer tempo, por razões de interesse público ou de conveniência administrativa, ser extintos ou transferidos de local, bem como ter ampliado ou reduzido o número de suas vagas.

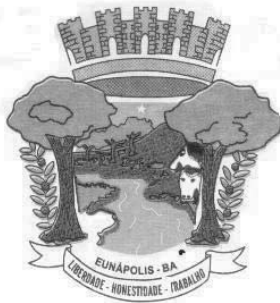
**DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS  
DA DELEGAÇÃO DA PERMISSÃO**

**Art. 7º.** - A execução do serviço de Mototaxista fica condicionada à delegação de PERMISSÃO, mediante processo de chamamento de interessados para exploração do mesmo e emissão do Certificado de Condutor de Mototaxista, deverá ser expedido anualmente, observando-se os artigos 15, 19 e 20 desta Lei.

**Art. 8º.** - Observadas as exigências deste Regulamento, poderá ser autorizado o serviço de Mototaxista a:

- I. Pessoas Físicas, que deverão residir no Município de Eunápolis, estarem devidamente inscritas no Cadastro de Condutores de Mototaxista e no Cadastro Municipal de Contribuintes (alvará de licença).





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º.** - No caso de falecimento da pessoa física, a permissão será automaticamente cancelada, não gerando qualquer direito sucessório, retornando a permissão à Administração.

**DAS TRANSFERÊNCIAS**

**Art. 9º.** - Fica vedada a transferência da permissão.

**DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO**

**Art. 10.** - Deverá ser respeitado o limite máximo de 05 (cinco) anos de fabricação do veículo.

**Parágrafo Único** - Quando da solicitação de substituição de veículo, deverá ser observado o artigo 15, deste Regulamento, para posterior emissão do novo Certificado de Condutor de Mototaxista.

**DO CHAMAMENTO DE INTERESSADOS**

**Art. 11** - O Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes realizará o procedimento de chamamento dos interessados, dentro das normas editalícias.

**§ 1º.** - O julgamento dos pedidos de inscrição será realizado de acordo com os critérios estabelecidos no edital pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.

**§ 2º.** - Os permissionários que tiverem seus direitos cassados não poderão concorrer a novos processos.

**OS CONDUTORES**

**Art. 12.** - Os Mototaxistas deverão requerer sua inscrição no Cadastro de Condutor de Mototaxista, instruindo pedido por escrito, junto ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, comprovando e anexando ao mesmo o que segue:



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

- I. Certificado de Registro de Veículo - CRV, licenciado no Município de Eunápolis, que deverá estar em nome do Permissionário.
- II. Gozar de boa saúde física e mental, comprovada por atestado médico, o qual deverá ser renovado, anualmente e apresentar;
- III. Avaliação Psicopedagógica;
- IV. Exercer atividade remunerada registrada na CNH;
- V. Curso de formação para condutor de veículo Mototaxista, de acordo as Normas do CONTRAN;
- VI. Curso de primeiros socorros;
- VII. Curso de qualificação a ser ministrado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;
- VIII. RG e CPF/MF – comprovando ter mais de 21 anos;
- IX. Carteira Nacional de Habilitação, categoria “A”, com no mínimo 02(dois) anos;
- X. Comprovante de residência no Município de Eunápolis, na forma da Lei;
- XI. Certidão Negativa Criminal;
- XII. Alvará de licença do exercício;
- XIII. Matrícula no INSS;
- XIV. Preço semi privado de permissão, que deve ser recolhido em nome do autorizado;
- XV. Laudo de vistoria expedido pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;
- XVI. 02 (duas) fotos coloridas 3 x 4, recentes e datada;
- XVII. Apólice de seguro de Responsabilidade Civil e Facultativo – RCF e de acidentes pessoais do condutor e do passageiro, que estabeleça, no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial, os seguintes valores mínimos de prêmios, a saber:
  - a) Para morte acidental – R\$ 10.000,00;
  - b) Para invalidez permanente – R\$ 10.000,00;
  - c) Para invalidez parcial – R\$ 5.000,00.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º.** - Qualquer alteração na documentação acima especificada deverá ser comunicada ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.

**§ 2º.** - Após o cumprimento do estabelecido no art. 12 deste Regulamento, o candidato aprovado será inscrito no Cadastro de Condutor de Mototaxista.

**Art. 13** - Os condutores de Mototaxista serão classificados na categoria de condutor/autorizado.

**Art. 14** - A qualquer tempo, poderá ser alterado ou cancelado o Certificado de Condutor de Mototaxista daquele que violar as disposições deste Regulamento, depois de instaurado processo administrativo, assegurando o contraditório às partes.

**DOS VEÍCULOS**

**Art. 15** - Os veículos especificamente destinados ao Transporte individual de passageiros – moto-táxi, deverão satisfazer, além das exigências do Regulamento do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 12.009 de 29 de julho de 2009 e legislação correlata, o que se segue:

1. Tempo de uso máximo de 05(cinco) anos;
2. Documentação completa e atualizada;
3. Potência de 125 cilindradas a 150 cilindradas e vedado o tipo trail;
4. Faixa adesiva padrão de 15 cm x 30 cm, na cor amarela, com o número do cadastro e o tipo de serviço, conforme modelo exigido pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes ;
5. Portar, visivelmente, adesivo da validade de vistoria, expedido pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;
6. Documentação do condutor e do veículo;



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

7. Tabela da tarifa em vigor, à disposição do(s) usuário(s);
8. Dias e horários de vigência das unidades mototaximétrica bandeirada I e bandeirada II;
9. Talão de recibo, de acordo com padrão aprovado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;
10. Inspeção semestral para verificação dos equipamentos e dos veículos.

**DOS EQUIPAMENTOS DE USO OBRIGATÓRIOS**

1. Alça metálica traseira na qual possa segurar-se o passageiro;
2. Cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
3. Dois retrovisores;
4. “Mata cachorro” dianteiro;
5. Motoxímetro ou aparelho registrador equivalente, conforme modelo aprovado, devidamente aferido e lacrado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas – INMETRO;
6. Letreiro com a palavra ‘MOTO-TÁXI’, e o número do cadastro na parte externa do capacete de cor branca, posicionado no centro e transversalmente, para melhor leitura pelos usuários;
7. Capacete do passageiro deverá ter as mesmas características daquele do condutor;
8. Colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivo, nos termos da Resolução do CONTRAN;
9. Balaclava ou toucas descartáveis;
10. “Aranha” para guarda do capacete do passageiro.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. - A qualquer tempo, o Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, poderá solicitar vistorias dos motoxímetros ou similar e motos, assim como fixar prazos para sanar eventuais irregularidades.

§ 2º. - O Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes poderá, a qualquer tempo, determinar a retirada do veículo de circulação, quando este não apresentar as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º. - O autorizado do serviço de Mototaxista deverá substituir seu veículo no mês em que o mesmo completar 05(cinco) anos da data de fabricação.

**DA RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DO CONDUTOR DE MOTOTAXISTA**

**Art. 16** - O certificado de Condutor de Mototaxista será renovado anualmente, de acordo com os artigos 12, 13, 14 e 15 desta Lei.

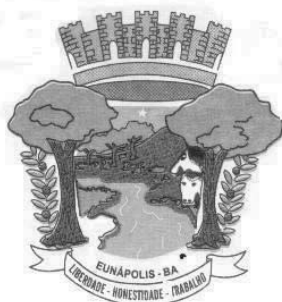
**DO CANCELAMENTO DA PERMISSÃO**

**Art. 17** - A permissão será cancelada:

- I. A pedido do permissionário;
- II. Quando não for requerida a renovação do Certificado de Condutor de Mototaxista até 30 (trinta) dias depois de vencida a respectiva validade;
- III. Por morte da Pessoa Física;
- IV. Nos casos de cassação, previstos no art. 30 deste Regulamento.

**DAS TARIFAS**

**Art. 18** - As tarifas a serem cobradas dos usuários do serviço de Mototaxista serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal, precedidas de proposta do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º. - Os pedidos de atualização das tarifas poderão ser realizados por iniciativa do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, a requerimento do Sindicato da Classe ou da Entidade Representativa, dos Mototaxistas.

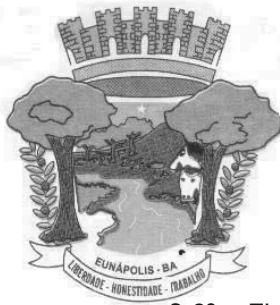
§ 2º. - Os pedidos de atualização deverão ser apresentados com a juntada de planilha que os justifiquem.

§ 3º. - A tarifa do serviço de Mototaxista será composta de uma parte fixa (bandeirada) e de uma parte variável, proporcional ao percurso, caracterizada, no taxímetro, por:

1. **Bandeira 1** – correspondente a 1,0 (uma) unidade mototaximétrica, sendo válida nos percursos diurnos realizados no perímetro urbano;
2. **Bandeira 2** – correspondente a 1,0 (uma) unidade mototaximétrica, com adicional de 20% (vinte por cento), por quilômetro rodado, sendo válida nos percursos realizados fora dos limites do perímetro urbano ou durante os seguintes horários:
  - a) Dias úteis, das 20:00 às 06:00 horas do dia seguinte;
  - b) Aos sábados, das 12:00 à 00:00 (zero) hora;
  - c) Domingos e feriados, de 00:00 (zero) às 06:00 horas do dia seguinte.

§ 4º. - O condutor deverá expedir, quando solicitado, recibo comprovante da cobrança da viagem realizada, conforme padrão a ser definido pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 5º. - A unidade mototaximétrica (UM), adotada neste Regulamento, terá como base de cálculo a unidade quilômetro, sendo, o mínimo, um décimo de quilômetro, podendo ser substituída por outro parâmetro, a critério do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, obedecida às normas legais recomendadas.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 6º.** - Fica estipulado o troco máximo de R\$ 20,00 (vinte reais).

**DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES**

**Art. 19.** - São deveres, obrigações e responsabilidades dos autorizados:

- I. Manter os veículos / Mototaxista em perfeitas condições de utilização, higiene e com todos os dispositivos, equipamentos e documentos exigidos pela Legislação de Trânsito e por esta Lei – Penalidade Grupo 3;
- II. Apresentar, sempre que for exigido, o veículo/mototáxi para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado – Penalidade Grupo 3;
- III. Velar pela inviolabilidade do motoxímetro, de aparelhos registradores e de outros - Penalidade Grupo 4;
- IV. Manter o(s) veículo(s) Mototáxi em perfeita(s) condição(es) de segurança, higiene e conforto – Penalidade Grupo 3;
- V. Cumprir e fazer cumprir rigorosamente as determinações do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes e as normas deste Regulamento – Penalidade Grupo 3;
- VI. Manter atualizados e fornecer a contabilidade e o sistema de controle operacional do veículo e condutor, apresentando-os mensalmente, até o quinto dia útil, ou quando solicitado ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, em formulários próprios – Penalidade Grupo 2;
- VII. Atender às obrigações, fiscais, previdenciárias e outras que lhes são correlatas;
- VIII. Não confiar a direção do(s) veículo(s) Mototaxista a quem não estiver inscrito no Cadastro ou a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado ou registrado em nome de outro autorizado – Penalidade Grupo 3;
- IX. Não paralisar o serviço de Mototaxista, sem autorização do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, Penalidade Grupo 3;
- X. As demais acometidas na Seção seguinte, no que couber.

**Parágrafo Único** – Caberá ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 **Pág.38**  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

e Transportes, decidir sobre os aspectos e omissões desta Seção.

**DOS CONDUTORES**

**Art. 20** - É dever do condutor do veículo / Mototaxista, além dos previstos no Código Nacional de Trânsito:

- I. Acatar e cumprir todas as determinações dos Agentes de Trânsito do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes – Penalidade Grupo 2;
- II. Receber passageiros no seu veículo/ Mototaxista e transportá-los com o motoxímetro operando – Penalidade Grupo 3;
- III. Prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de segurança, conservação, funcionamento e limpeza. Penalidade Grupo 3;
- IV. Manter a inviolabilidade do motoxímetro, de aparelhos registradores e de outros equipamentos. – Penalidade Grupo 4;
- V. Portar todos os documentos exigidos atualizados, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço. Penalidade Grupo 3;
- VI. Não dirigir alcoolizado ou sob o uso de medicamentos ou substâncias que possam interferir na boa condução do veículo. – Penalidade Grupo 4;
- VII. Não confiar a direção do veículo/ Mototaxista a terceiros. – Penalidade Grupo 3;
- VIII. Não efetuar transporte de passageiros, além da capacidade de lotação do veículo. – Penalidade Grupo 4
- IX. Não encobrir o motoxímetro ou aparelho registrador, ainda que parcialmente, mesmo que não esteja em funcionamento. – Penalidade Grupo 2;
- X. Manter um sistema de controle diário que permita informar ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, quando necessário, qual o motorista que, em determinado dia e hora, dirigia o veículo/ Mototaxista. – Penalidade Grupo 2;
- XI. Cobrar o valor exato da corrida, conforme tabela da tarifa, dando o troco devido e arcando com o eventual prejuízo, quando dele não dispuser. – Penalidade Grupo 4;
- XII. Estar devidamente asseado e trajado com roupas adequadas, sendo proibido o uso de bermudas, camisetas regata e chinelos, além de outras indumentárias não compatíveis com o decoro da classe, em respeito ao

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.39  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

passageiro. – Penalidade Grupo 1;

- XIII. Proceder com lisura e urbanidade com os passageiros, com o público em geral, com os fiscais e com os agentes administrativos do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes. – Penalidade Grupo 2;
- XIV. Seguir o itinerário mais curto salvo determinação expressa do passageiro, da autoridade de trânsito e por eventual impedimento que possa ocorrer no trajeto. – Penalidade Grupo 2;
- XV. Aproximar o veículo/ Mototaxista da guia da calçada (meio-fio), para embarque e desembarque seguro de passageiros. – Penalidade Grupo 1;
- XVI. Fornecer recibo relativo à corrida realizada. – Penalidade Grupo 3.
- XVII. Parágrafo Único – O condutor só poderá exercer suas atividades, quando de posse do Certificado de Condutor de Mototaxista.

**Art. 21** - Os condutores de veículo/ Mototaxista não estão obrigados a transportar passageiros embriagados ou drogados.

**Parágrafo Único** – Caberá ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, decidir sobre os aspectos omissos desta Seção.

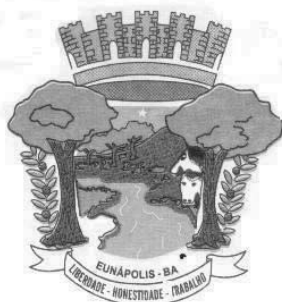
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 22** - A fiscalização do serviço de Mototaxista será exercida por agentes credenciados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.

**§ 1º.** - A fiscalização será exercida sobre os autorizados, veículos Mototaxista e a documentação comprobatória.

**§ 2º.** - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados de “Aviso” e/ou “Auto de Infração”, em 03 (três) vias, sendo uma anexada ao processo, uma entregue ao infrator, sempre que possível, e uma para o controle do Agente de Trânsito.

**§ 3º.** - O “aviso” e o “Auto de Infração”, devidamente preenchidos, deverão conter sempre a assinatura e a identificação do Agente de Trânsito.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 4º.** - Sempre que possível, conterà o “Aviso” e o “Auto de Infração”, a indicação de testemunhas presenciais, devidamente qualificadas e com os respectivos endereços.

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 23** - Pela inobservância dos processos contidos neste Regulamento e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficam sujeito à (ao):

- I. Advertência escrita;
- II. Multa;
- III. Suspensão temporária do condutor de mototáxi, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;
- IV. Impedimento temporário da circulação do mototáxi, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;
- V. Impedimento definitivo do condutor de Mototaxista;
- VI. Impedimento definitivo da circulação do Mototaxista;
- VII. Cassação da permissão.

**§ 1º.** - Compete ao Superintendente do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes a aplicação das penalidades descritas neste Capítulo.

**§ 2º.** - As penalidades serão aplicadas, separadas ou cumulativamente.

**§ 3º.** - A aplicação das penalidades prevista neste Regulamento não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não excluem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

**Art. 24** - A advertência escrita será aplicada ao condutor infrator.

**§ 1º.** - A advertência escrita conterà determinações das providências



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

necessárias para o saneamento das irregularidades que lhe deram origem.

**§ 2º.** - Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas pelo infrator no prazo determinado, ser-lhe-á aplicado também multa pecuniária, conforme artigos 19 e 20, deste Regulamento.

**Art. 25** - A multa será aplicada sempre ao(s) autorizado(s), cabendo-lhe(s) a responsabilidade pelos seus atos.

**§ 1º.** - O valor das multas será fixado em UFIR, de acordo ao Código de Trânsito Brasileiro, segundo a gravidade, classificando-se em quatro grupos:

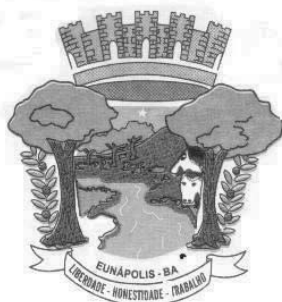
- I. As infrações do Grupo 1 (LEVE) serão punidas com multas equivalentes a R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);
- II. As infrações do Grupo 2 (MÉDIA) serão punidas com multas equivalentes a R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos);
- III. As infrações do Grupo 3 (GRAVE) serão punidas com multas equivalentes a R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos);
- IV. As infrações do Grupo 4 (Gravíssima) serão punidas com multas equivalentes a R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos).

**§ 2º.** Classificação das Multas:

**GRUPO 1- Leve:**

1. Lavar o veículo/Mototáxi em logradouros públicos;
2. Não se trajar adequadamente ou na forma regulamentada;
3. Retardar, propositalmente, a marcha do veículo;
4. Estacionar ou embarcar passageiros fora das condições permitidas (regulamentares);
5. Não respeitar a capacidade de lotação do veículo/Mototáxi;
6. Permitir que motorista com Certificado de Condutor de Mototaxista vencido, ou em nome de outro autorizado, dirija veículo/Mototáxi;

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.42  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

7. Não atualizar o endereço junto ao Departamento Municipal de Trânsito;
8. Fumar, quando transportando passageiro;
9. Não aproximar o veículo/Mototáxi da guia da calçada (meio-feio), para embarque e desembarque de passageiros;
10. Colocar, no veículo/Mototáxi, acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;
11. Não auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, de crianças permitidas, de pessoas idosas e de deficientes físicos;
12. Não alertar o passageiro para recolher seus pertences ao final da corrida;
13. Não fornecer balaclava ou touca descartável.

**GRUPO 2 – Média:**

1. Recusar passageiros, salvo em casos justificados;
2. Prestar serviço com o motoxímetro ou aparelho registrador defeituoso;
3. Não renovar o Certificado de Condutor de Mototaxista, no prazo determinado;
4. Não tratar, com polidez e urbanidade, os passageiros, o público, os fiscais e os agentes administrativos;
5. Seguir, propositadamente, itinerários mais extensos ou desnecessários;
6. Não aferir o motoxímetro no prazo previsto;
7. Andar com o motoxímetro ou aparelho registrador encoberta;
8. Interromper percurso, independentemente da vontade do usuário e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
9. Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro e de sua bagagem.

**GRUPO 3 – Grave:**

1. Confiar a direção do(s) veículo(s)/Mototáxi a terceiros;
2. Não apresentar, quando solicitados, os documentos regulamentares à fiscalização;

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.43  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

3. Transportar passageiros com o motoxímetro desligado;
  
4. Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou de terceiros;
5. Prestar serviço com o veículo/Mototáxi em más condições de funcionamento, de segurança, de conservação e limpeza;
6. Não ter o veículo/Mototáxi as condições estabelecidas no Certificado de Conductor de Mototaxista;
7. Não estar com o veículo/Mototáxi dentro dos padrões do Regulamento;
8. Utilizar a Bandeira II fora do horário permitido;
9. Paralisar os serviços de Mototaxista;
10. Alterar as características originais do veículo/Mototáxi, sem autorização do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes
11. Não prestar socorro à vítima de acidente em que tenha se envolvido;
12. Não emitir recibo da corrida realizada, quando solicitado pelo passageiro;
13. Prestar serviço em pontos não autorizados pelo Poder Público;
14. Não manter o veículo/Mototáxi em boas condições de utilização e com todos os dispositivos, equipamentos e documentos exigidos pela Legislação de Trânsito e por este Regulamento;
15. Não apresentar o(s) veículo(s)/Mototáxi para vistoria solicitada pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes
16. Ceder a autorização do veículo/Mototáxi sem consentimento do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes
17. Não cumprir determinação do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.

**GRUPO 4 – Gravíssima:**

1. Violar o motoxímetro ou o aparelho registrador;
2. Cobrar valor acima do fixado na tabela de tarifas vigente;
3. Agredir verbal ou fisicamente Passageiros, Fiscais ou Agentes de Trânsito;
4. Encontrar-se, o condutor do veículo/Mototáxi, em estado de embriaguez,

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 **Pág.44**  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

prestando serviços ou na iminência de prestá-los;

5. Cobrar transporte de volume acima da tarifa oficial;
6. Recusar-se a dar o troco devido ao passageiro;
7. Proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia;
8. Usar o veículo para prática de crime.

**§ 3º.** - No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento), estando o infrator sujeito às penalidades previstas nos incisos III a VII do art. 23, deste Regulamento.

**§ 4º.** - As infrações, para as quais não haja penalidade específica, serão punidas com multas iguais a R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos).

**§ 5º.** - Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**§ 6º.** - As multas deverão ser recolhidas em estabelecimentos bancários oficiais, indicados pelo Poder Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua definitiva imposição.

**§ 7º.** - Entende-se como definitiva imposição, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

**§ 8º.** - A multa não paga no prazo regulamentar será cobrada judicialmente e o nome inserido na Dívida Ativa Municipal.

**Art. 26** - A penalidade de suspensão temporária do condutor de veículo/Mototáxi será aplicada àquele que não cumprir as obrigações sob sua responsabilidade, contidas no artigo 20, deste Regulamento, e não atender às determinações previstas no artigo 19 do mesmo.

**Art. 27** - A penalidade de impedimento temporário da circulação do



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

veículo/mototáxi será aplicada, nos seguintes casos:

- I. Não apresentação do veículo/Mototáxi para vistoria no prazo assinalado;
- II. Quando o veículo/Mototáxi não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos em perfeitas condições, até sua perfeita regularização;
- III. Circulação do veículo/Mototáxi sem o Certificado de Condutor de Mototaxista ou com o mesmo vencido.

**Art. 28** - A penalidade de impedimento definitivo do condutor será aplicada nos casos em que este:

- I. Torne a descumprir as obrigações previstas nos incisos IV, VI, VIII, IX e X, do artigo 20, deste Regulamento;
- II. Agrida moral ou fisicamente, usuário do serviço, fiscais ou agentes administrativos;
- III. For flagrado dirigindo veículo/Mototáxi dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade.

**Art. 29** - A penalidade de impedimento definitivo do veículo/Mototáxi será aplicada nos seguintes casos:

- I. Quando o veículo/Mototáxi tiver sua vida útil vencida ou perder as condições de trafegabilidade.

**Art. 30** - A cassação da permissão dar-se-á, quando o autorizado:

- I. Perder os requisitos de idoneidade ou tiver decretado a insolvência civil.
- II. Paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior e autorizado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;
- III. Deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- IV. Reiteradamente, descumprir as normas prescritas neste Regulamento;

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.46  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

- V. Estiver utilizando, nos serviços, veículo/mototáxi definitivamente impedido de transitar.

**DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS  
IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS.**

**DO PROCEDIMENTO**

**Art. 31** - O procedimento para a aplicação de penalidades será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e, oportunamente, todos os demais escritos pertinentes.

**§ 1º** - O processo referido neste artigo, lavrado junto ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, originar-se-á de:

- I. Auto de infração lavrado pelo Agente de Trânsito do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;
- II. Denúncia reduzida a termo, por usuário dos serviços;
- III. Ato de ofício praticado pelo Gestor do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes Outros.

**§ 2º** - Fica o Gestor do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, investido na qualidade de autoridade preparadora de todos os atos e termos necessários ao desenvolvimento do processo referenciado (autuação, citação, intimação, notificação, recursos, cassação e outros).

**Art. 32** - Quando mais de uma infração ao Regulamento do Serviço de Mototaxista decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos dependerem dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

**Art. 33** - O infrator será informado do procedimento instaurado, facultando ao mesmo apresentar impugnação.





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**DAS IMPUGNAÇÕES**

**Art. 34** - O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, através da Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a notificação.

**Parágrafo Único** - A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Art. 35** - A impugnação mencionará:

- I. A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II. A qualificação do impugnante;
- III. Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV. A especificação das provas;
- V. As diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuados, expostos os motivos que as justifiquem.

**§ 1º** - Compete ao impugnante instruir a impugnação, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, como também a indicação de 03 (três) testemunhas, devidamente qualificadas.

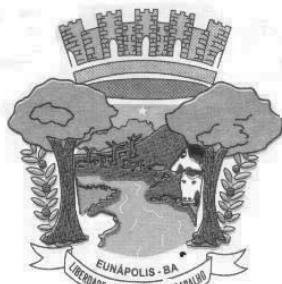
**§ 2º** - Serão indeferidas, as diligências consideradas desnecessárias ou impraticáveis, a critério do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.

**Art. 36** - Não sendo apresentada a impugnação, será declarada à revelia do infrator.

**Parágrafo Único** - Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

**DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE**

**Art. 37** - O órgão processante pode de ofício, em qualquer momento do  
Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 **Pág.48**  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

processo:

- I. Indeferir as medidas impugnatórias;
- II. Ouvir o infrator ou qualquer pessoa que se mostre necessário;
- III. Determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

**DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA**

**Art. 38** - A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

- I. Aplicação das penalidades correspondentes;
- II. Arquivamento do processo.

**Parágrafo Único** – A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

**DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES**

**Art. 39** - A citação far-se-á:

- I. Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento (AR).
- II. Por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;
- III. Por edital, quando não obtiverem êxitos, os meios referidos nos incisos anteriores.

**Parágrafo Único** – O edital será publicado uma única vez, no órgão oficial do Município, e afixado no Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.

**Art. 40** - Considerar-se-á feita a citação:

- I. Na data da ciência do citado;

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.49  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

- II. Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, 10 (dez) dias após a entrega da citação à agência postal telegráfica;
- III. 15 (quinze) dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.

**Art. 41** - As intimações serão efetuadas na forma descrita no artigo 39, aplicando-se igualmente o disciplinado no artigo 40.

**DOS RECURSOS**

**Art. 42** - Das decisões do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, caberá recurso por escrito, com efeito, devolutivo no prazo de 07 (sete) dias úteis da intimação.

**DOS PRAZOS**

**Art. 43** - Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se do vencimento.

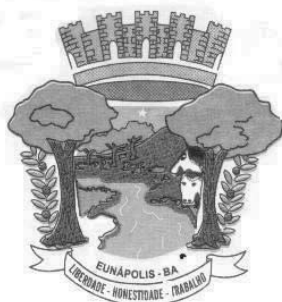
**Parágrafo Único** – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia útil e de expediente normal do Departamento Municipal de Trânsito.

**DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO**

**Art. 44** - Para obtenção dos documentos citados neste Regulamento, deverão ser recolhidos nos estabelecimentos bancários oficiais, indicados pelo Poder Público, os valores correspondentes aos seguintes serviços:

- I. Para expedição do Certificado de Condutor de moto-táxi R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais);
- II. Para emissão de crachá em 1ª via R\$ 15,00 (quinze reais);
- III. Para cadastro de Condutor auxiliar; R\$ R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais);
- IV. Para substituição e baixa do veículo R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- V. Para emissão de Alvará 1ª via R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 **Pág.50**  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

- VI. Para emissão de crachá e alvará em 2ª via; R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
- VII. Para vistoria de veículo/Mototáxi R\$ 15,00 (quinze reais)
- VIII. Para emissão de Alvará 2ª via R\$ 300,00 (trezentos reais);
- IX. Para emissão do selo de vistoria R\$ R\$ 10,00 (dez reais);
- X. Para Taxa de Vistoria R\$ 20,00 (vinte reais).

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 45** - O custo do serviço auxiliar não incidirá no cálculo das tarifas, nem poderá, sob qualquer pretexto, ser cobrado dos usuários dos serviços.

**Art. 46** - O Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes poderá modificar o presente Regulamento ou baixar normas de natureza complementar, visando ao estabelecimento de diretrizes, condições e outros serviços aqui regulamentados.

**Art. 47-** No primeiro ano de vigência do presente Regulamento, as motocicletas dos autorizados que completarem (05) cinco anos de fabricação, e ainda estiverem alienadas, poderão ter sua licença de uso prorrogada por um período de até 01 (um) ano, desde que, após vistoria, estejam em bom estado de conservação e funcionamento.

**Art. 48** - Os valores estipulados nesta Lei, em moeda corrente do País, serão corrigidos anualmente pelo IGP-DI ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que venha a ser utilizado pelo Governo Federal.

**Art. 49** - Caberá ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, decidir sobre os aspectos omissos neste Regulamento.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III**

**DO TRANSPORTE INDIVIDUAL – MOTOFRETE**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Sistema de Prestação de Serviços de transporte de cargas através de veículos motorizados de duas ou três rodas (motocicleta), no Município de Eunápolis – Ba., denominado moto-frete, constitui um serviço público e somente poderá ser prestado mediante autorização, a título precário, expedida pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes e será regido por este Regulamento, em consonância com a Lei Federal n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei 12.009 de 29 de julho de 2009 e legislação correlata, o que se segue:

**§ 1.º** - A exploração dos serviços, só poderá ser exercida por pessoa física ou jurídica mediante expedição de licença específica para o exercício, nas condições estabelecidas neste Regulamento e em demais atos normativos.

**§ 2.º** - A autorização é individual, inalienável, intransferível e terá validade de 01 (um) ano, contados da data de sua expedição, admitindo-se a sua renovação, satisfeita as exigências deste Regulamento.

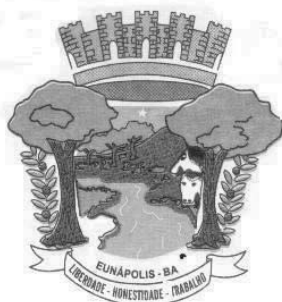
**§ 3.º** - Para cada autorização expedida será admitido o registro de um único veículo, que será numerado em ordem crescente.

**§ 4.º** - O autorizatário não poderá, simultaneamente, possuir autorizações como pessoa física e jurídica.

**Art. 2º** - As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata este Regulamento serão exercidas exclusivamente pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transporte.

**DAS DEFINIÇÕES**

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.52  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** - Para os fins no disposto neste Regulamento, considera-se:

- I – **Poder Concedente** – Prefeitura Municipal de Eunápolis – Ba.;
- II – **Órgão Gestor** – Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;
- III – **Serviço de Moto-Frete** – consiste em: serviço de fretamento para transportar mercadorias de pequeno e médio porte, papéis diversos, pequenas encomendas, malotes, serviços bancários, cobranças, entrega de alimentos, medicamentos, acondicionados em compartimentos de cargas identificadas e afixados ao condutor ou a moto, adaptável ao colete de segurança oficial, através de veículos autorizados e caracterizados pelo órgão gestor.
- IV – **Autorização** – a delegação, a título precário, da prestação de serviço de carga através de motocicleta, no Município de João Pessoa, feita pelo poder concedente, à pessoa física e/ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;
- V – **Autorizados** – pessoa física individual e/ou pessoa jurídica, devidamente habilitada para operar no serviço de moto-frete;
- VI – **Condutor Auxiliar** – condutor autônomo e preposto do autorizatário, devidamente autorizado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;
- VII – **Motocicleta** – veículo automotor de duas ou três rodas, dirigido por condutor em posição montada;
- VIII – **Cartão de Autorização** – documento de porte obrigatório emitido pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes em que conterà dados do Termo de autorização;
- IX – **Termo de Autorização** – documento expedido pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes ao autorizatário, em que delega a autorização a título precário;
- X – **Cartão de Condutor Auxiliar** – documento de porte obrigatório emitido pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes em que conterà dados do credenciamento de condutor;
- XI – **Cadastro de Autorizatário** – prontuário do autorizatário registrado no Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, em que constam todos

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.53  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

os dados pertinentes à pessoa física e/ou jurídica, ao veículo (quando for o caso) ao serviço executado, às infrações e outros;

**XII – Credenciamento de Condutor Auxiliar** – prontuário do condutor auxiliar autônomo registrado no Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes como preposto do autorizatário, em que consta todos os dados pertinentes à sua pessoa, ao serviço e outros;

**XIII – Advertência** – ato fiscal para correção de irregularidades, através de notificação/orientação;

**XIV – Multa** – penalidade pecuniária imposta ao autorizatário classificada em: leve, média, grave e gravíssima;

**XV – Impedimento Operacional** – ato do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes que impossibilita a operação temporária do serviço, até que seja corrigida a pertinente irregularidade;

**XVI – Apreensão do Veículo** – ato unilateral do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes constituindo-se no recolhimento do veículo, sendo o mesmo removido a um depósito fixado por este órgão;

**XVII – Cassação do Credenciamento do Condutor Auxiliar** – ato automático anulatório do credenciamento, depois de vencido 02 (dois) meses sem sua renovação de acordo com as normas estabelecidas pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes proibindo o condutor auxiliar de operar no sistema de prestação de serviço de transporte de cargas por motocicletas, denominado motofrete;

**XVIII – Revogação da Autorização** – ato automático anulatório da autorização pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, depois de vencido 02 (dois) meses da data de vencimento do respectivo licenciamento anual, sem efetuar o respectivo licenciamento;

**XIX – Cassação da Autorização** – ato anulatório da autorização pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;

**XX – Documentos Obrigatórios** – documentos que o condutor deverá portar quando em serviço: CRLV, cartão de autorização, crachá de identificação, CNH e outros eventualmente exigidos pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.54  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**XXI – Licenciamento** – renovação anual do Termo de Autorização, após aprovação do veículo em vistoria prévia realizada no Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.

**XXII – Recadastramento de Condutor Auxiliar** – renovação anual do cadastro de condutor auxiliar e do respectivo crachá de identificação;

**XXIII – Cancelamento da Autorização** – ato automático anulatório da autorização pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes quando ocorrer à baixa do veículo e não for efetuada a substituição, ou quando não for renovado o Termo de Autorização no prazo de 60 (sessenta) dias.

**DO REGIME DE EXPLORAÇÃO**

**Art. 4º** - A exploração do serviço de moto-frete, de que trata este Regulamento, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o autorizatário com a sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do autorizatário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive, as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

**Art. 5º** - O Termo de autorização expedido pelo órgão gestor, estará de acordo com as disposições deste Regulamento, terá validade de 01 (um) ano, possuindo as seguintes características:

- I - os dizeres “Município de Eunápolis”, denominado poder concedente;
- II - nome e sigla Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes
- III – a proibição da transferência da autorização a terceiros;
- IV - número de ordem e data em que foi expedido;
- V - identificação do autorizatário – pessoa física individual (nome, nacionalidade, profissão, CPF, RG, tipo sanguíneo e outros dados necessários);
- VI – identificação do autorizatário – pessoa jurídica (razão social, nome fantasia, CNPJ, inscrição municipal e outros necessários);
- VII - prazo de validade do Termo de Autorização; e

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.55  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

VIII – proibido o transporte de passageiro.

**Parágrafo único** - Na efetiva operação do serviço, o Termo de Autorização deverá ser representado pelo Cartão de Autorização, em validade, emitido pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, de porte obrigatório, que conterà o teor do Termo de Autorização.

**Art. 6º** - É facultado ao autorizatário desistir do serviço sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza, seja a que título for, devendo o mesmo providenciar a restituição ao órgão gestor da documentação que o autorizou a execução do serviço.

**§ 1º** - A desistência de que trata o *caput* deste artigo, permitirá compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da autorização pelo poder público municipal.

**§ 2º** - A desistência deverá ser comunicada formalmente ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.

**DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO**

**Art. 7º** - O Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, a qualquer tempo e unilateralmente, objetivando atender às necessidades e conveniências do poder público municipal, dos usuários, do autorizatário e da comunidade, mediante expedição de Portaria.

**Parágrafo único** - As modificações de que trata o *caput* deste artigo basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos, desenvolvidos pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;

**Art. 8º** - O Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes manterá um acompanhamento permanente da operação deste serviço, buscando

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.56  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.

**DOS VEÍCULOS, DOS EQUIPAMENTOS E DA VISTORIA.**

**DOS VEÍCULOS**

**Art. 9º** - Os veículos deverão ter obrigatoriamente:

- I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV na categoria Aluguel;
- II – O número da autorização especificado e autorizado pelo órgão gestor;
- III – Possuir os padrões de visualização exigidos pelo órgão gestor;
- IV – Ser original de fábrica;
- V - Equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB; e
- VI – Identificação (MOTO-FRETE) instalada em local visível no veículo, conforme padronização especificada no anexo I.

**Art. 10** - Para a execução do serviço de moto-frete, o limite máximo da vida útil dos veículos é de 05 (anos) de fabricação.

**§ 1º** - A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano da sua fabricação, especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV.

**§ 2º** - Vencido o limite máximo, o autorizatário terá prazo de até 120(cento e vinte) dias para substituição do veículo, com a apresentação do veículo substituto.

**§ 3º** - Correrão por conta do autorizatário todas as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo, quaisquer que sejam suas causas.

**Art. 11** - Os veículos a serem utilizados no serviço de moto-frete, deverão ter potência mínima equivalente a 100 cc e potência máxima equivalente a 250 cc.

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.57  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único** - Somente será cadastrado e/ou licenciado anualmente os veículos que comprove o registro e licenciamento (CRLV) junto ao DETRAN/BA no Município de Eunápolis.

**DA VISTORIA**

**Art. 12** - A vistoria dos veículos dar-se-á, semestralmente, quando serão verificadas as características fixadas pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, à pintura, ao funcionamento e programação visual do veículo, a fim de prevenir e evitar acidentes.

**§ 1º** - Independentemente da vistoria prevista no *caput* deste artigo, ou a que se fizer por solicitação do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo.

**§ 2º** - Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, serão retirados de circulação, somente voltando a operar o serviço após sua regularização.

**§ 3º** - No ato da vistoria do veículo substituto ou sua baixa do sistema de autorizatário, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como o cancelamento de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata este Regulamento, junto aos órgãos competentes.

**§ 4º** - Ocorrendo à baixa do veículo e a sua não substituição em 60 (sessenta) dias, o Termo de Autorização ficará automaticamente cancelado.

**DOS EQUIPAMENTOS**

**Art. 13** - Os prestadores do serviço de moto-frete, no Município de Eunápolis, deverão portar, quando em serviço, os seguintes equipamentos, além dos exigidos pelo CTB:

I – capacete automotivo com certificação do INMETRO, possuindo número de

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 **Pág.58**  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

licença, número de condutor, grupo sanguíneo, e faixas refletivas;

II – colete de segurança nas cores laranja com alças laterais e branca, cinza e preta, dupla fita refletiva na parte frontal e nas costas. Na parte frontal constará nome da atividade do prestador de serviço (moto-frete), bem como bolso para colocação de celular, suporte para rádio, porta malote para colocação de documentos, com dispositivo para fixação no colete tanto na parte frontal como nas costas, com fitas refletivas e espaço para publicidade. Na parte superior deverá existir espaço para colocação de uma placa com número de licença do permissionário, nome e telefone da empresa prestadora do serviço. Na parte inferior do colete também deverá ter espaço para colocar placa de publicidade; Na parte superior do espaço de publicidade deverá estar escrito PROIBIDO O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS;

III – compartimento fechado, tipo baú, de cor branca, adaptável à motocicleta, cuja capacidade não exceda a 120 (cento e vinte) litros, que será numerado com 04 (quatro) dígitos em ordem crescente e com certificação do INMETRO ou empresa por ele credenciada.

§ 1º. - A numeração obrigatória de 04 (quatro) dígitos no veículo, no colete, no capacete e no baú é o número de ordem do autorizado, no órgão gestor.

§ 2º. - A carga a ser transportada deverá ser acondicionada em baú apropriado.

§ 3º. - O baú utilizado não pode em nenhuma hipótese ultrapassar a projeção do guidom e deverá ser devidamente fixado no veículo, com suportes metálicos.

§ 4º. - Os coletes de seguranças e o compartimento tipo baú deverão ter aprovação do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.

**DOS AUTORIZADOS PESSOA FÍSICA E DOS CONDUTORES AUXILIARES**

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.59  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 14** - O autorizatário pessoa física individual operará, apenas, com 01 (um) veículo e deverá, por ocasião de seu cadastramento e licenciamento anual, preencher os seguintes requisitos:

- I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II – ser proprietário do veículo;
- III – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, na categoria A, descrito Atividade remunerada restringindo-se ao portador de visão monocular;
- IV – apresentar exame que comprove grupo sanguíneo e fator RH;
- V – título de eleitor e comprovantes de que esteja quite com a Justiça Eleitoral;
- VI – estar em dia com sindicato da respectiva categoria, na forma da lei;
- VII – comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;
- VIII – ter o veículo registrado e licenciado no Município de Eunápolis, na categoria aluguel;
- IX – não deter qualquer autorização ou concessão para fins comerciais, no Município de Eunápolis;
- X – não ser servidor público em atividade, nas esferas do Município de Eunápolis, do Estado da Bahia e da União;
- XI – não ser aposentado por invalidez junto ao INSS;
- XII – apresentar certidão negativa de criminais;
- XIII - não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;
- XIV - apresentar apólice de seguro anual quitada contra riscos para o condutor do veículo, vedado o seguro, apenas, em caso de morte, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT, conforme a Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974;
- XV - outros documentos exigidos pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes e/ou previstas em legislação pertinente (Certidões negativas de débitos Municipal, Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuinte, CPF, RG e Atestado de sanidade física e mental).



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º.** - Fica o autorizado obrigado, se do sexo masculino, a apresentar quitação do serviço militar quando do seu cadastramento no Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.

**§ 2º.** - A renovação do licenciamento deverá ser realizada na data de seu vencimento, podendo ser solicitada nos (30) trinta dias que a antecede.

**Art. 15** - Para efetuar o cadastramento e/ou o recadastramento anual no Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, o condutor auxiliar deverá apresentar a mesma documentação exigida no artigo anterior:

**DOS AUTORIZADOS PESSOA JURÍDICA**

**Art. 16** - O cadastro e/ou licenciamento anual do autorizatário pessoa jurídica, junto ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, somente será efetivado mediante a satisfação das seguintes exigências:

- I – dispor de sede no Município de Eunápolis, em local de uso permitido;
- II - alvará de localização e funcionamento;
- III - registro na Junta Comercial do Estado da Bahia;
- IV – cópia autenticada do contrato de Pessoa Jurídica;
- V - certificado geral junto ao Ministério da Fazenda – CNPJ;
- VI – comprovante de endereço, emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias;
- VII – relação atualizada dos veículos e condutores auxiliares, que prestam serviço junto à respectiva pessoa jurídica;
- VIII - outros documentos previstos em legislação pertinente (Certidões negativas de débitos Municipal; Estadual; Federal, FGTS, INSS).

**§ 1º.** - Os autorizados pessoa jurídica, só poderão explorar o serviço de moto-frete, após a contratação dos serviços dos autorizados (da pessoa física) devidamente cadastrados.

**Art. 17** - São deveres da pessoa jurídica:

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.61  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

I – cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço autorizado;

II – não permitir que o autorizado e condutor auxiliar não cadastrado ou com cadastro vencido dirija o veículo;

III – efetuar o pagamento das taxas do licenciamento anual; da apólice de seguro; fornecimento do colete de segurança, capacete para os seus contratados (autorizados, pessoa física); assim como o baú;

IV – manter atualizado o sistema de controle operacional da frota, exibindo-os sempre que solicitados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;

V – comunicar ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento dos veículos.

**DA OPERAÇÃO**

**Art. 18** - São normas básicas da operação do Serviço de moto-frete:

I - o veículo somente poderá operar o serviço quando atendidos os requisitos e condições de segurança, estabelecidos neste Regulamento, no Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

II - somente será permitida a prestação do serviço de acordo com as normas estabelecidas por este Regulamento, pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB e pelo CONTRAN.

**Art. 19** - Os autorizados poderão utilizar-se de rádios transmissores portáteis ou centrais de rádio e filiar-se a empresas de rádio comunicação, exclusivamente para prestação do serviço de moto-frete.

**Parágrafo único** - A estação de rádio deverá ser localizada no Município de Eunápolis e não poderá operar em veículos de outros municípios.

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.62  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 20** - Em caso de incapacidade física ou mental, clinicamente comprovada, será facultado ao autorizado, pessoa física individual, a constituição de condutor auxiliar, em tempo integral, para a prestação do serviço observando as demais disposições deste Regulamento.

**Parágrafo único** - Se a incapacidade for temporária, o autorizado pessoa física individual deverá apresentar atestado médico ao término de cada período de validade do mesmo, para assegurar o direito estabelecido no *caput* deste artigo.

**DOS DIREITOS, DAS OBRIGAÇÕES E DAS PROIBIÇÕES DOS  
AUTORIZADOS E DOS CONDUTORES AUXILIARES.**

**DOS DIREITOS**

**Art. 21** - O autorizado poderá interromper a prestação do serviço por prazo de até 30 (trinta) dias por ano, após este prazo, o órgão gestor, a pedido do autorizatário, poderá autorizar a interrupção da prestação do serviço pelo prazo de mais 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

**Parágrafo único** - A interrupção da prestação do serviço sem autorização do órgão gestor por prazo superior a 30 (trinta) dias ou por prazo superior ao autorizado acarretará punição ao autorizado.

**DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 22** - Constituem obrigações dos autorizado e dos condutores auxiliares:

- I - Prestar o serviço em conformidade com as especificações do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;
- II - Participar de programas e cursos destinados aos profissionais de moto-frete, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;
- III - Tratar, com polidez e urbanidade, os prepostos, os outros autorizatário, os funcionários do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes e o público em geral;
- IV - Informar ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes qualquer

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 **Pág.63**  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

alteração cadastral;

V – Recolher o veículo envolvido em acidentes com vítimas;

VI – O autorizado, pessoa jurídica, deverá responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço, dos autoritários, pessoa física;

VII – permanecer, quando em serviço, com vestuário padronizado e identificado, conforme as determinações do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;

VIII – Autorizado, pessoa jurídica, manter apólice de seguro quitada contra riscos para o condutor do veículo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT - Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dos autoritários, pessoa física;

IX - utilizar no serviço apenas veículos cadastrados no Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;

X - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança, funcionamento e com padrões de programação visual definidos pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;

XI – portar, quando em serviço, a documentação referente à autorização, à propriedade e licenciamento do veículo, à habilitação e credenciamento do condutor, quando for o caso;

XII - substituir o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida neste Regulamento;

XIII - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;

XIV - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;

XV - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes

XVI - descaracterizar o veículo substituído, apresentando-o para vistoria e dar

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.64  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

baixa na placa de categoria aluguel no DETRAN;

XVII - utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XVIII - manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XIX - permitir e facilitar ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes o exercício de suas funções, inclusive, o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XX – manter atualizadas suas obrigações fiscais e previdenciárias;

XXI – o autorizatário e o condutor auxiliar deverão renovar seu cadastro anualmente;

XXII – apresentar outros documentos exigidos pelo órgão gestor e/ou previstos em legislação pertinente.

**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 23 -** Constitui proibição ao presente Regulamento:

I – transportar passageiros;

II - deixar de informar ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes qualquer alteração cadastral;

III - autorizado pessoa física e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio;

IV - falta de higiene dos equipamentos exigidos pelo órgão gestor e conservação do veículo;

V - não permitir ou dificultar, ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, o levantamento de informações e realização de estudos;

VI - falta ou defeito de equipamento exigido pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;

VII - não portar a documentação ou estar com a mesma vencida, referente à autorização, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação e registro do



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

condutor auxiliar, quando em serviço;

VIII - não enviar, o autorizatário pessoa jurídica, trimestralmente a relação atualizada de autorizatário contratados;

IX - utilizar o veículo para o transporte de carga, documento e similares em local não autorizado e/ou destinado, para esse fim;

X - deixar, o autorizado pessoa física, de trabalhar 30 (trinta) dias, sem prévia comunicação e anuência do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;

XI - dificultar a ação fiscalizadora dos Agentes de Trânsito;

XII - não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;

XIII - Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;

XIV - Não substituir o veículo quando atingir o limite de vida útil estabelecido neste Regulamento;

XV - Utilizar o veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo de vistoria;

XVI - autorizado e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete, o capacete e/ou o baú padronizados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;

XVII - não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelos Agentes de Trânsito do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;

XVIII - utilizar capacete fora dos padrões e/ou com validade vencida, conforme instrução do fabricante;

XIX - interromper a operação do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias ou superior ao prazo autorizado, sem prévia comunicação e anuência do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;

XX - Permitir, o autorizado Pessoa Jurídica, que condutor e/ou veículo não cadastrado no Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, preste serviço junto à mesma;

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.66  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

XXI - Operar o serviço de moto-frete com o veículo e/ou o condutor não cadastrado no Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;

XXII - utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;

XXIII - Permitir, o autorizado Pessoa Jurídica, que autorizado e/ou condutor auxiliar opere o serviço, com qualquer documento de porte obrigatório vencido;

XXIV - não tratar com polidez e urbanidade os clientes, colegas de trabalho, os funcionários do

Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes e o público em geral;

XXV - o autorizado, pessoa jurídica, não manter apólice de seguro quitada contra riscos para o condutor do veículo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT - Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, de seus contratados;

XXVI - comportar-se, inadequadamente, quando em dependências do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, desrespeitando seus serviços ou provocando danos ao patrimônio;

XXVII - trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para o condutor ou o trânsito em geral;

XXX - utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;

XXXII - Não efetuar, o autorizado pessoa física ou Jurídica, o licenciamento anual nos padrões e critérios estabelecidos pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes e exigências complementares;

XXXIII - não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas;

XXXIV - Trafegar com o lacre violado;

XXXVI - utilizar ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização de veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

XXXVII - transportar ou permitir o transporte de pessoas estando de serviço (utilizando-se do colete, capacete);

XXXVIII - transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.67  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

segurança do trânsito, assim, como também, transportar qualquer material que não seja dentro do Baú ou na mochila padrão;

XXXIX – não manter, o autorizado pessoa jurídica, a frota em bom estado de conservação;

XL - manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;

XLI - transportar ou permitir o transporte, explosivos, inflamáveis e/ou drogas ilegais;

XLII - Por comercializar, alugar ou arrendar a autorização e/ou o respectivo veículo para outro autorizatário ou a terceiro;

XLIII - agredir, verbal e/ou fisicamente, qualquer Agente de Trânsito do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, cliente ou colega de trabalho;

XLIV - apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização;

XLV - trabalhar no sistema de prestação de serviço de transporte de cargas através de veículo de duas rodas (motocicleta) ou três rodas, no Município de Eunápolis, denominado moto-frete, com condutor e veículo não cadastrados no Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, para esse fim.

**DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO**

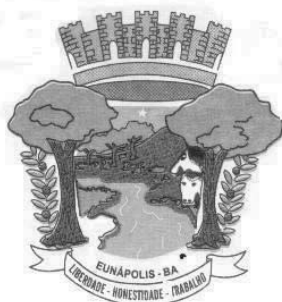
**Art. 24** - Compete ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização do serviço de moto-frete no Município de Eunápolis, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados.

**§ 1º** - As atividades de controle e fiscalização serão desenvolvidas pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.

**§ 2º** - No exercício da fiscalização, poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle de ingestão de bebida alcoólica e outros que se fizerem necessários.

**DA AUTUAÇÃO**

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.68  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 25** - O registro das irregularidades detectadas será feito pelo servidor Agente de Trânsito de carreira do quadro do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio.

**§ 1º** - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

**§ 2º** - Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou por Aviso de Recebimento – AR, mediante recibo ou ainda, através de publicação no Diário Oficial do Município.

**§ 3º** - A advertência por escrito poderá ser aplicada pelo servidor fiscal de carreira do quadro da fiscalização de transportes públicos, órgão gestor, através de notificação/orientação, sempre que forem constatadas irregularidades possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço.

**Art. 27** - O Auto de Infração de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - o nome do autorizado;
- II - o número da autorização;
- III - a placa de identificação do veículo;
- IV - a identificação do infrator, quando possível;
- V - o registro do infrator junto ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, quando possível;
- VI - o dispositivo regulamentar infringido;
- VII - local, data e hora da irregularidade ou infração;
- VIII - descrição sucinta da ocorrência;
- IX - assinatura ou rubrica e o código identificador do servidor fiscal que o lavrou; e
- X - assinatura do infrator, sempre que possível.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º.** - A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o Agente de Trânsito atuante pela veracidade das informações nele consignadas.

**§ 2º.** - A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

**§ 3º.** - As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

**DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS  
DAS INFRAÇÕES**

**Art. 28** - Constitui infração a inobservância a qualquer preceito deste Regulamento, Portarias, e etc., sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada parágrafo a seguir:

**§ 1º.** - Autorizado pessoa física e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, incorrer em condições inadequadas de asseio:

- Infração: leve
- Penalidade: multa

**§ 2º.** - Aliciar clientes:

- Infração: leve
- Penalidade: multa

**§ 3º.** - Não manter, o autorizado pessoa jurídica, o licenciamento anual quitado dos seus contratados (autorizatário, pessoa física):

- Infração: média
- Penalidade: multa

**§ 4º.** - Trafegar com carga, documento e similares fora do baú, do colete:

- Infração: média
- Penalidade: multa

**§ 5º.** - Deixar, o autorizado pessoa física, de trabalhar 30 (trinta) dias, sem prévia comunicação e anuência do Órgão Executivo Municipal de Trânsito

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 **Pág.70**  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

e Transportes:

- Infração: média
- Penalidade: multa

**§ 6º.** - Interromper a operação do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias ou superior ao prazo autorizado, sem prévia comunicação e anuência do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes:

- Infração: média
- Penalidade: multa

**§ 7º.** - O autorizado, pessoa jurídica, não manter atualizadas as obrigações fiscais e/ou previdenciárias:

- Infração: média
- Penalidade: multa

**§ 8º.** - Permitir, o autorizado Pessoa Jurídica, que condutor e/ou veículo não cadastrado no Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, preste serviço junto à mesma:

- Infração: média
- Penalidade: multa

**§ 9º.** - Falta ou defeito de equipamento exigido pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes:

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 10** - Não portar a documentação ou estar com a mesma vencida, referente à autorização, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação e registro do condutor auxiliar, quando em serviço:

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 11** - Falta de higiene dos equipamentos exigidos pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes e conservação do veículo:

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: impedimento operacional e lacre do veículo

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180    **Pág.71**  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 12 - Dificultar a ação fiscalizadora dos Agentes de Trânsito:**

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 13 - Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes:**

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 14 - Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes:**

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 15 - Não substituir o veículo quando atingir o limite de vida útil estabelecido neste Regulamento:**

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 16 - Utilizar o veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo ou do certificado de vistoria:**

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida Administrativa: apreensão do veículo

**§ 17 - Autorizado e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, sem o colete, o capacete e/ou o baú padronizados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes:**

- Infração: média
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 18 - Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelos Agentes de Trânsito do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes:**

- Infração: média
- Penalidade: multa

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180      Pág.72  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

- Medida Administrativa: apreensão do veículo

**§ 19** - Utilizar capacete fora dos padrões e/ou com validade vencida, conforme instrução do fabricante:

- Infração: média  
- Penalidade: multa  
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 20** - Não enviar, o autorizado pessoa jurídica, trimestralmente a relação atualizada de autorizado contratados:

- Infração: grave  
- Penalidade: multa

**§ 21.** Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

- Infração: grave  
- Penalidade: multa

**§ 22** - Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para o condutor ou o trânsito em geral:

- Infração: grave  
- Penalidade: multa

**§ 23** - Utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes:

- Infração: grave  
- Penalidade: multa

**§ 24** - Deixar de informar ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes qualquer alteração cadastral:

- Infração: grave  
- Penalidade: multa

**§ 25** - Comportar-se, inadequadamente, quando em dependências do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, desrespeitando seus serviços ou provocando danos ao patrimônio:

- Infração: grave  
- Penalidade: multa

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.73  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 26** - Não permitir ou dificultar, ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, o levantamento de informações e realização de estudos:

- Infração: grave
- Penalidade: multa

**§ 27** - Permitir, o autorizado Pessoa Jurídica, que autorizado e/ou condutor auxiliar opere o serviço, com qualquer documento de porte obrigatório vencido:

- Infração: grave
- Penalidade: multa

**§ 28** - Não efetuar, o autorizado pessoa jurídica, o licenciamento anual nos prazos e critérios estabelecidos pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes e exigências regulamentares:

- Infração: grave
- Penalidade: multa

**§ 29** - Não tratar com polidez e urbanidade os clientes, colegas de trabalho, os funcionários do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes e o público em geral:

- Infração: grave
- Penalidade: multa

**§ 30** - Operar o serviço de moto-frete com o veículo e/ou o condutor não cadastrado no Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes:

- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 31** - Não manter, o autorizado pessoa jurídica, apólice de seguro quitada contra riscos para o condutor do veículo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil), sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório, DPVAT - Lei Federal n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974:

- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 32** - Utilizar, no veículo, combustível não autorizado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes:

- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida Administrativa: apreensão do veículo

**§ 33** - Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes:

- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 34** - Por não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo:

- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 35** - Não efetuar, o autorizado pessoa física, o licenciamento anual nos padrões e critérios estabelecidos pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes e exigências complementares:

- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 36** - Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 37** - Trafegar com o lacre violado:

- Infração: grave
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 38** - Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança do trânsito:

- Infração: gravíssima

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180      Pág.75  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

- Penalidade: multa.

**§ 39.** Utilizar ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização de veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:

- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 40.** Manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes:

- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 41.** Transportar ou permitir o transporte de pessoas, explosivos, inflamáveis e/ou drogas ilegais:

- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 42.** Por comercializar, alugar ou arrendar a autorização e/ou o respectivo veículo para outro autorizado ou a terceiro:

- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa e cancelamento da permissão
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 43.** Agredir, verbal e/ou fisicamente, qualquer Agente de Trânsito do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, cliente ou colega de trabalho:

- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo

**§ 44.** Apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa
- Medida administrativa: apreensão do veículo



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 45.** Trabalhar no sistema de prestação de serviço de transporte de cargas através de veículo de duas ou três rodas (motocicleta), no Município de Eunápolis, denominado moto-frete, com condutor e veículo não cadastrados no órgão gestor, para esse fim:

- Infração: gravíssima
- Penalidade: multa (multiplicada por 3)
- Medida Administrativa: apreensão do veículo.

**DAS PENALIDADES**

**Art. 29.** Por infração ao disposto neste Regulamento, Portarias e Anexos, serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

- I - multa;
- II - revogação do credenciamento de condutor auxiliar;
- III - cassação do credenciamento de condutor auxiliar; ou
- IV - cassação da autorização outorgada ao autorizado.

**§ 1º** Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

**§ 2º** Os Autorizados são responsáveis pelas infrações cometidas por si e por seus prepostos.

**§ 3º** As penalidades constantes deste Regulamento não isentam os autorizados da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

**Art. 30.** As infrações serão punidas com multa e classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro Grupos:

- I. - Grupo A - (Leve) - As que serão punidas com multas equivalentes a R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);
- II. - Grupo B - (Média) - As que serão punidas com multas equivalentes a R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos);
- III. - Grupo C - (Grave) - As que serão punidas com multas equivalentes a R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos);

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.77  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

IV. - Grupo D – (Gravíssima) - As que serão punidas com multas equivalentes a R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos).

§ 1º. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa equivalentes a R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos).

§ 2º. A multa será aplicada em dobro quando houver reincidência na mesma infração dentro do prazo de 1 (um) ano.

§ 3º. O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir as disposições deste Regulamento.

**Art. 31.** Ao autoritário e/ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas neste regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - revogação do credenciamento de condutor auxiliar:

a) ato automático anulatório do credenciamento de condutor auxiliar pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, vencido há mais de dois meses, sem efetuar o respectivo cadastramento.

II – revogação da autorização:

a) ato automático anulatório da autorização pelo órgão gestor, depois de vencido 02 (dois) meses da data de vencimento do respectivo licenciamento anual;

III - cassação da autorização, quando:

a) ficar comprovada, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo autorizado, quando em serviço, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) for, o autorizado, condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado, que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;

c) ficar comprovado que o autorizado apresentou, junto ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, declaração falsa de que não é servidor público em atividade;

d) ficar comprovado que o autorizado, lançando mão de subterfúgios, comercializou, transferiu e/ou alienou a autorização; ou



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

e) ficar comprovado que o autorizado apresentou, junto ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, declaração falsa de que não possui qualquer concessão ou autorização para fins comerciais do município de Eunápolis;

IV - cassação do credenciamento de condutor auxiliar, quando:

- a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo autorizado, quando em serviço, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- b) for o condutor auxiliar condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado, que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;
- c) venha o condutor auxiliar a deter qualquer concessão ou autorização para fins comerciais do Município de Eunápolis;
- d) ficar comprovado que o condutor auxiliar apresentou, junto ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, declaração falsa de que não possui qualquer concessão, permissão ou autorização para fins comerciais do município de Eunápolis.

**§ 1º.** O autorizado, inclusive o condutor auxiliar, que tiver sua autorização revogada e/ou cassada somente poderá obter outra depois de decorridos 02 (dois) anos da efetivação da cassação.

**Art. 32.** Ficam os autorizados e/ou condutores auxiliares responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos passageiros e a terceiros.

**Art. 33.** Compete ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, a aplicação das penalidades de multa, revogação ou cassação do credenciamento de condutor auxiliar, revogação da certidão de cadastro do autorizatário Pessoa Jurídica.

**Parágrafo único.** A aplicação da penalidade de cassação da autorização, outorgada ao autorizatário, é de competência exclusiva do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.

**Art. 34.** Os veículos que forem flagrados trabalhando no serviço de moto-frete, sem a devida autorização, serão apreendidos e removidos para o

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.79  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

depósito fixado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas neste Regulamento, pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

**§ 1º.** É de exclusiva responsabilidade do autorizado e/ou do condutor auxiliar, providenciar a remoção da carga, documento e similares, que se encontra no veículo no momento da apreensão.

**§ 2º.** A restituição dos veículos apreendidos somente ocorrerá após o pagamento imediato de multa de natureza gravíssima (multiplicada por três), das taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação pertinente.

**§ 3º.** No caso de apreensão do veículo, a interposição do recurso não elide o infrator do pagamento das multas para a liberação do mesmo.

**Art. 35.** Os veículos apreendidos ou removidos, a qualquer título, não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de 90 (noventa dias), a contar da data de apreensão, serão levados à hasta pública, deduzindo, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

**DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 36.** Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, através de seu Agente de Trânsito, deverá adotar a seguinte medida administrativa: apreensão do veículo que será removido, nos casos previstos neste Regulamento, para local devidamente apropriado para guarda e depósito de veículos.

**Parágrafo único.** O veículo somente voltará para a operação, após ser vistoriado pela fiscalização, comprovando a correção da irregularidade.

**Art. 37.** A adoção das medidas administrativas previstas no artigo anterior não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Regulamento, possuindo caráter complementar as medidas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 38.** A liberação dos veículos, quando apreendidos pelos Agentes de Trânsito, só ocorrerá mediante o pagamento das taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em lei, quando for o caso.

**DOS RECURSOS**

**Art. 39.** Contra as penalidades impostas pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 10 (dez) dias, contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se último, para apresentar defesa escrita a Junta Administrativa de Recursos Interpostos - JARI, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

§ 1º. Julgada procedente a defesa apresentada pelo autorizatário, no caso de apreensão de veículo, será restituído o valor da respectiva multa paga, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento através de processo administrativo.

§ 2º. A não apresentação de defesa dentro do prazo legal, implicará no julgamento à revelia com a aplicação das penalidades correspondentes.

**Art. 40.** Das decisões em primeiro grau, caberá recurso dirigido que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, ou por via postal, com AR, ou da publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 41.** Os veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação, desde que adquiridos antes da publicação desta Lei Municipal, terão até o 1.º licenciamento anual, que ocorrer, para adequar-se.

**Art. 42.** Os Autorizados ficarão sujeitos as seguintes taxas:

- I - Para emissão de crachá em 1ª via R\$ 15,00 (quinze reais);
- II - Para cadastro de motorista auxiliar; R\$ R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais);
- III - Para substituição e baixa do veículo R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- IV - Para emissão de Alvará 1ª via R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

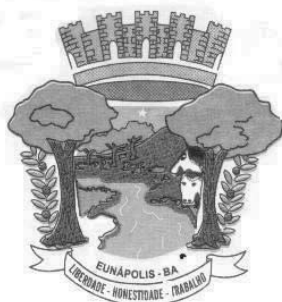
- V – Para emissão de crachá 2ª via; R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
- VI - Para vistoria de veículo R\$ 15,00 (quinze reais);
- VII - Para emissão de Alvará 2ª via R\$ 300,00 (trezentos reais);
- VIII – Para emissão do selo de vistoria R\$ R\$ 10,00 (dez reais);
- IX – Para Taxa de Vistoria R\$ 20,00 (vinte reais).

**Art. 43.** Os valores estipulados nesta Lei, em moeda corrente do País, serão corrigidos anualmente pelo IGP-DI ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que venha a ser utilizado pelo Governo Federal

**Art. 44.** O Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes poderá firmar convênios com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos deste Regulamento.

**Art. 45.** O Município de Eunápolis não será responsável, quer em relação ao autorizatário, quer perante a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução dos serviços autorizados, inclusive, os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos Autorizatários.

**Art. 46.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, que poderá baixar normas de natureza complementar a este Regulamento.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV**

**DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO – ZONA AZUL**

“Dispõe sobre a permissão de uso do Estacionamento Rotativo – Zona Azul, no Município de Eunápolis”.

**Art. 1º** - Estando o Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes de Eunápolis – Bahia, devidamente integrada ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT, conforme prevê o Artigo 24, Inciso X, Parágrafo 2º, do Código de Trânsito Brasileiro CTB, e nos termos da Resolução do CONTRAN nº 106/99, fica instituído o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos nas vias públicas do centro da cidade de Eunápolis e a permissão de uso para estacionamento, mediante remuneração.

**Parágrafo Único** - O Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos nas vias públicas tem por objetivo auxiliar a Administração Municipal nas políticas de:

- I - revitalização econômica e cultural do centro de Eunápolis;
- II - democratização das oportunidades de acesso aos equipamentos urbanos;
- III - organização de fluidez do trânsito de veículos e pedestres;

**Art. 2º** - Caberá ao Órgão Executivo de Trânsito e Transporte Municipal:

- I - A metodologia de cálculo e o preço a ser cobrado pela permissão de uso do estacionamento;
- II - Os horários de funcionamento e o tempo máximo de permanência na vaga,

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.83  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

conforme localizações das áreas de estacionamento estejam em zonas de baixa, média ou alta rotatividade;

**III** - Demarcar nas zonas dos estacionamentos áreas destinadas à carga e descarga, bem como a definição dos respectivos horários de funcionamento;

**IV** - A definição dos locais (ruas, avenidas e praças) da cidade de Eunápolis, que serão usados para o estacionamento, bem como zonas de rotatividade e critério para a implantação e ampliação dos serviços;

**V** - A gratuidade do serviço em área de especial interesse público, com características específicas de urgência e relevância.

**Art. 3º** - Caberá ao Poder Executivo, assistido pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transporte Municipal

**I** - Sinalizar e fiscalizar a utilização dos estacionamentos nas áreas do Município destinadas a este fim;

**II** - Administrar a venda dos cartões para estacionamento, diretamente ao usuário ou por meio de revendedores credenciados;

**III** - Administrar o uso do estacionamento, diretamente ou mediante concessão a terceiros, sempre precedida de licitação;

**IV** - Autorizar a celebração de convênios para a adequada prestação dos serviços.

**Art. 4º** - Nas áreas e horários, estabelecidos na forma do art. 3º e incisos, o estacionamento regular de veículos far-se-á mediante a apresentação do Cartão de Estacionamento e de acordo com as regras de uso do estacionamento.

**§ 1º** - O modelo do Cartão de Estacionamento será definido pelo Órgão Executivo de Trânsito e Transporte Municipal e deverá conter todas as informações fundamentais aos usuários.

**§ 2º** - o Cartão de Estacionamento deverá ser fixado no interior do veículo, com as informações de horário, dia da semana e dia do mês de uso,



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

de modo a permitir a fiscalização devida.

**§ 3º** - Fica assegurado o uso dos cartões de estacionamento emitidos e comercializados pelo Município, com base de validade e ausência de rasuras.

**Art. 5º** - Cada Cartão de Estacionamento corresponderá a um único período contínuo de uso do serviço, podendo ser utilizado em quaisquer áreas de mesma destinação, desde que dentro do prazo de duração previsto em regulamentação específica, conforme a sinalização da área.

**Art. 6º** - Será considerado estacionamento irregular, sujeitando o infrator às penas previstas na LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 - CTB, o veículo do usuário que:

- I - permanecer estacionado, portando Cartão, na mesma vaga, por tempo superior ao fixado para a área;
- II - permanecer estacionado, portando Cartão rasurado, com emendas, mal preenchido ou sem preenchimento;
- III - permanecer estacionado sem portar Cartão.

**Art. 7º** - Estão dispensados de portar Cartão de Estacionamento, os veículos com livre circulação assegurada pelo inciso IX, do art. 13 do Código Nacional de Trânsito, quando em serviço da urgência, devidamente caracterizados, em conformidade com o art. 2º da Resolução 679/87 do Conselho Nacional de Trânsito.

**Art. 8º** - Estão dispensados de pagamento de Estacionamento Rotativo, em conformidade ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB no seu Artigo 29, Inciso VIII, os veículos de Utilidade Pública, nos exercícios das suas atividades, estabelecidos pelo CONTRAN: Ambulâncias, Viaturas Policiais, e Viaturas do Corpo de Bombeiros;

**Art. 9º** - A Cobrança do preço pela permissão de uso do Estacionamento Rotativo nas vias públicas do Município, não implica a guarda e conservação



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

do veículo por parte do Município ou Concessionário.

**§ 1º** - O Município ou Concessionários, por força de lei, estão isentos de qualquer responsabilidade por acidente, danos, furtos ou prejuízo, de qualquer natureza que os veículos ou usuários vierem a sofrer.

**§ 2º** - Os valores estipulados nesta Lei, em moeda corrente do País, serão corrigidos anualmente pelo IGP-DI ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que venha a ser utilizado pelo Governo Federal.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO V**

**DA REGULAMENTAÇÃO DE CARGA E DESCARGA**

**Art. 1º.** As operações de carga e descarga, cuja definição consta do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), no estacionamento das vias públicas relacionadas no artigo 2º desta lei somente poderão ser realizadas no período compreendido entre:

I - 18h (dezoito horas) e 7h (sete horas), de segunda a sexta-feira;

II - 13h (treze horas) e 22h (vinte e duas horas) aos sábados.

**Art. 2º.** Estão sujeitas às restrições de horário dispostas no artigo anterior, às operações de carga e descarga realizadas nas vias públicas, destinadas ao estacionamento rotativo pago, permanecendo a cobrança do estacionamento regulamentado

**Art. 3º.** Compete ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, a instalação de sinalização adequada nos locais abrangidos pelas restrições aqui dispostas.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos dos quais os bens ou mercadorias estejam sendo carregados ou para os quais os bens ou mercadorias estejam sendo descarregados, em desacordo com as restrições dispostas neste decreto, estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, equivalente a R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

cinquenta e quatro centavos)

III – multa, equivalente a R\$ 383,08 (trezentos e oitenta e três reais e oito centavos), em caso de reincidência;

IV – cassação do alvará de licença caso o estabelecimento venha a cometer a terceira infração ao disposto nesta lei.

§ 1º. Competirá ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, bem como a lavratura dos autos de infração e a aplicação das respectivas sanções.

§ 2º. O infrator será notificado do auto de infração pessoalmente, por via postal ou, em não sendo localizado, por edital, dispondo de cinco dias para, querendo, apresentar defesa ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes através da JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações

§ 3º. Caberá ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes apreciar a defesa eventualmente apresentada, sendo que acaso julgada procedente a defesa, o auto será julgado inconsistente e arquivado.

§ 4º. Em caso de pena de multa, o infrator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, por guia a ser retirada no Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 5º. Caso o infrator não efetue o recolhimento da multa no prazo fixado no parágrafo anterior, o valor correspondente será inscrito em dívida ativa, com as respectivas implicações legais.

§ 6º. A aplicação das sanções dispostas neste decreto não afasta a aplicação das penalidades e sanções administrativas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro a que se sujeitam os condutores ou proprietários dos veículos que desrespeitarem a regulamentação imposta por esta lei.

**Art. 5º.** Constituem exceções ao cumprimento dos horários fixados no presente

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.88  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

decreto, permanecendo a cobrança do estacionamento regulamentado:

I – As operações de carga e descarga realizadas com veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas e veículo utilitário com capacidade de carga de até 1.000 kg;

II – As operações de carga e descarga de materiais de construção, de remoção de terra e entulho e de concretagem na execução de obra ou serviços, devidamente solicitadas ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes; e

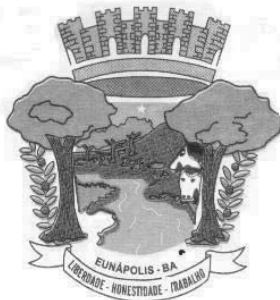
III – As operações de carga e descarga em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais, maternidades e prontos-socorros para atender situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e à integridade física da população.

**Art. 6º.** Fica vedada aos particulares a utilização de “cones”, faixas sinalizadoras ou qualquer outro meio que obstrua o estacionamento regular de veículos ou circulação de pedestres nas calçadas, ruas e vias públicas do Município de Eunápolis – Ba., sem a prévia autorização do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.

**§ 1º.** a utilização de cones ou faixas de sinalização será autorizada excepcionalmente, nas hipóteses de urgência, emergência ou quando a segurança e incolumidade de pessoas assim justificarem e, ainda assim, somente durante o período em que permanecer a situação excepcional.

**§ 2º.** As penalidades pelo descumprimento das disposições previstas neste artigo são as mesmas previstas no artigo 4º desta lei.

**Art. 7º.** Os valores estipulados nesta Lei, em moeda corrente do País, serão corrigidos anualmente pelo IGP-DI ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que venha a ser utilizado pelo Governo Federal.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VI**

**DA REGULAMENTAÇÃO DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - O serviço de transporte coletivo escolar no Município de Eunápolis somente poderão circular nas vias de acordo ao Artigo 136 do CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedido pelo Poder Executivo Municipal com autorização emitida pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes

**Parágrafo Único.** O veículo especialmente destinado à condução coletiva de escolares a que se refere este Artigo constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviço voltado à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino no território do Município exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela disposta nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 **Pág.90**  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN e pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes.

**Art. 2º.** O serviço de transporte coletivo escolar poderá ser explorado por pessoas que tenham veículos caracterizados para essa modalidade, bem como, profissionais com habilitação específica para transporte coletivo de pessoas e também curso específico para transporte de alunos. Este serviço poderá ser explorado por autônomos desde que com habilitação e cursos específicos, regulamentados pelo CONTRAN e residentes e domiciliados no Município de Eunápolis.

**§ 1º.** Para a obtenção do "Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Escolar" do Município, o motorista profissional autônomo, ou empresa, deverá atender as exigências do Artigo 6º desta Lei.

**§ 2º.** O motorista autônomo poderá solicitar "Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Escolar" para apenas um veículo, ficando vedados a formação de micro empresa ou consórcio, visando a formação de uma frota.

**§ 3º.** Será permitida a substituição provisória do titular da licença de transporte escolar, desde que por tempo determinado e não superior a 180 dias, em casos comprovados de cirurgias ou em caso comprovado de afastamento médico.

**§ 4º.** A indicação do substituto será autorizada pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, desde que comprovada a devida habilitação do terceiro para o transporte de escolares.

**Art. 3º.** O "Alvará de Licença e Funcionamento para Prestação de Serviço de Transporte Escolar" será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º.** A proporcionalidade entre o número de licença de transporte escolar e a população do Município será de um veículo para cada dois mil habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º. Quando houver aumento da população de Eunápolis, devidamente publicado pelo IBGE, o Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transporte tomará as providências necessárias quanto à permissão correspondente de novas licenças, seguindo ordem cronológica das inscrições dos interessados.

§ 2º. A relação de interessados na espera de novas licenças, será organizada pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transporte e acompanhado por Órgão Representativo da Categoria, devendo a mesma ser afixada em local visível no Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transporte e no Órgão Representativo da Categoria, tornando-se assim público.

**Art. 5º.** O valor cobrado pelo Transporte Escolar será estipulada em contrato entre o transportador e o usuário.

**DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO**

**Art. 6º.** Os interessados na realização do transporte escolar deverão solicitar e providenciar a devida inscrição na Prefeitura Municipal, mediante protocolo numerado e datado, que será critério de classificação na lista de espera do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transporte e no Órgão Representativo da Categoria.

**Parágrafo Único:** Será permitida a inscrição de apenas um veículo por protocolo e por motorista, ficando vedado a sua transferência, a não ser quando o titular do alvará vier a falecer ou ficar impossibilitado de exercer a sua função, sendo que apenas os seus herdeiros legais poderão ser seu sucessor desde que preencham os requisitos do Código de Trânsito Brasileiro e apresentar os seguintes documentos:

- I - ser maior de 21 anos;
- II - comprovante de posse, aluguel ou outra forma definitiva de uso de instalação apropriada para a guarda do veículo a ser utilizado nos serviços;
- III - apresentar certificado de propriedade do veículo. Quando adquirido pelo

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.92  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

sistema "leasing", deverá constar o nome do proprietário, bem como o licenciamento do exercício, que deverá estar obrigatoriamente registrado na CIRETRAN do Município de Eunápolis, na categoria de "Aluguel" e que será vinculada a licença;

**IV** - seguro obrigatório categoria "3";

**V** - Cédula de identidade;

**VI** - Carteira Nacional de Habilitação, Categoria "D"

**VII** - Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN

**VIII** - Atestado de antecedentes criminais, expedido em data de no máximo trinta dias, anterior à solicitação;

**IX** - atestado negativo de antecedentes do Prontuário Geral Único, expedido pelo CIRETRAN, em menos de trinta dias, antes da data da solicitação;

**X** - comprovante de residência;

**XI** - gozar de saúde física e mental comprovados mediante atestado a ser fornecido pelo órgão municipal de saúde.

**XII** - Exercer atividade remunerada registrada na CNH

**Art. 7º.** O transportador escolar deverá requerer o alvará de contribuinte mobiliário, mediante pagamento de taxa incidente, conforme disposto na Lei nº 13.102 de 20 de dezembro de 2002, à Divisão de Receita devendo ser aprovado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transporte.

**Art. 8º.** Qualquer falha, emenda ou rasura constatada na documentação instrutiva do processo de pedido de licença, será motivo de recusa do requerimento.

**Art. 9º.** A renovação da licença para veículos de Transporte Escolar deverá ser solicitada anualmente, junto ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transporte, durante o mês de janeiro, devendo apresentar os documentos do Artigo 6º.

**Parágrafo Único.** Os veículos utilizados para transporte escolar deverão ser submetidos à vistoria semestral realizada pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transporte

**Art. 10.** O Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transporte emitirá uma "Licença para Transporte Escolar" em nome do motorista autônomo e do motorista auxiliar, se houver, o qual deverá ser portador quando do exercício

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 **Pág.93**  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

de atividade e apresentado sempre que solicitado para fins de fiscalização.

**Parágrafo Único.** A autorização semestral será confeccionada em forma de um selo que deverá ser afixado no pára-brisa do veículo e possuirá uma cor correspondente a cada semestre bem como o número do alvará.

**DO MOTORISTA AUXILIAR**

**Art. 11.** Ao titular da inscrição no cadastro Mobiliário do Município é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração a um motorista auxiliar, residente no Município de Eunápolis.

**§ 1º.** O motorista auxiliar poderá se cadastrar para dirigir apenas um veículo.

**§ 2º.** A Prefeitura, através do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transporte, outorgará autorização ao motorista auxiliar, que apresentará a anotação do seu contrato de trabalho em registro próprio.

**§ 3º.** Para a obtenção da autorização ao motorista auxiliar, deverão ser atendidas as exigências constantes do artigo 7º desta Lei.

**§ 4º.** Ao motorista auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos títulos da licença, a exceção daquelas de natureza tributárias, típicas da titularidade do Cadastro Mobiliário do Município.

**§ 5º.** A substituição do motorista auxiliar deverá ser comunicada imediatamente ao órgão público competente.

**DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR**

**Art. 12.** Somente poderão ser utilizados no transporte coletivo escolar, peruas, vans ou similares, ficando vedado o uso de ônibus ou micro-ônibus que exceder a capacidade de 23 lugares.

**Art. 13.** Os veículos a serem vistoriados, além dos itens previstos no Código de Trânsito Brasileiro, de acordo com o Artigo 136, devendo apenas ser acrescentado:



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

- I** - o ano de fabricação do veículo será no máximo de seis anos;
- II** - possuir extintor de quatro kg.

**DA VISTORIA DOS VEÍCULOS**

**Art. 14.** A vistoria nos veículos deverá ser realizada semestralmente, nos meses de janeiro e julho, pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transporte, ou por órgão designado pelo mesmo.

**Art. 15.** Após vistoria, o Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transporte, emitirá selo comprobatório, que deverá ser afixado no lado esquerdo inferior do pára-brisa dianteiro, de cadastramento do veículo e vistoria realizada nos termos dos Artigos 12, XIV e 24, XXI, do Código de Trânsito Brasileiro.

**§ 1º.** Deverão ser apresentados os seguintes documentos para a vistoria:

- I** - certificado de licenciamento do veículo;
- II** - seguro obrigatório categoria "3";
- III** - cópia do RG do condutor;
- IV** - cópia da CNH do condutor;
- V** - cópia da carteira de curso de Condutor de Escolar;
- VI** - cópia do alvará;
- VII** - cópia da vistoria do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transporte, do último semestre.

**§ 2º.** Os veículos somente poderão realizar as atividades de transporte de escolares após vistoria e a emissão do selo comprobatório pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transporte

**Art. 16.** As infrações referentes às condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretarão em obrigação de nova vistoria do veículo, que será obrigatório para o retorno de execução dos serviços.

**Art. 17.** Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 **Pág.95**  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

tempo determinado, por outro similar, desde que devidamente autorizado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transporte.

**Parágrafo Único.** Durante a situação prevista neste Artigo, o veículo deverá conter faixas de identificação externas, de cor amarela imantada, com quarenta centímetros de largura e 1,50 de comprimento, com o descritivo "Escolar - veículo provisório" distribuídos na extensão lateral e traseira do veículo, com exceção das portas dianteiras do veículo.

**Art. 18.** Fica expressamente proibida a realização da vistoria mediante apresentação do protocolo.

**DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO**

**Art. 19.** Para a substituição do veículo utilizado no transporte de escolar, deverão ser observados todos os critérios exigidos nesta Lei.

**Parágrafo único** – Não serão aceitos para transporte de escolar, os veículos com idade superior a seis anos.

**DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**Art. 20.** É dever do transportador do serviço de transporte escolar, observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro especialmente:

- I - exercer sua atividade profissional diretamente, por si ou através de motorista auxiliar devidamente autorizado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;
- II - não fumar durante o tempo em que estiver transportando escolares no seu veículo;
- III - não ingerir e não exibir bebidas alcólicas a escolares ou dirigir alcoolizado;
- IV - trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;
- V - portar e exibir quando solicitado pela fiscalização, o respectivo documento que comprove a inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;
- VI - tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;
- VII - manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;
- VIII - comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 **Pág.96**  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

endereço ou de documentos;

IX - não exceder a capacidade de passageiro permitida do veículo, de acordo com o Artigo 13 desta Lei;

X - atender prontamente as convocações dos órgãos públicos;

XI - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;

XII - denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente visando a segurança dos transportadores, bem como a disciplina da atividade;

XIII - portar o "Alvará de Licença e Funcionamento" e fornecê-lo à fiscalização sempre que solicitado;

XIV - portar todos os documentos do veículo, e do motorista, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Conductor de Escolares;

XV - não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;

XVI - ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares;

XVII - não transportar passageiros em pé ou no colo;

XVIII - na condução dos veículos de transporte coletivo escolar, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona a segurança transitando com velocidade regulamentar permitida com o uso de marchas reduzidas quando necessárias nas vias com declive acentuado;

XIX - quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata esta Lei, deverá o interessado solicitar baixa de seu alvará e licença, através de requerimento protocolado à Prefeitura Municipal.

XX - manter uma pessoa como auxiliar no embarque e no desembarque de alunos.

**Parágrafo Único.** Ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares, cabe a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança pelos transportados, conforme consta nos Artigos 65 e 167 do Código de Trânsito Brasileiro.

**DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES**

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.97  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 21.** Pela inobservância das disposições constantes desta Lei, e demais normas complementares os infratores ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão da inscrição no cadastro da Prefeitura Municipal de Eunápolis e do "Alvará de Licença e Funcionamento";

III - revogação da inscrição no cadastro da Prefeitura Municipal de Eunápolis e do "Alvará de Licença e Funcionamento";

IV - apreensão do veículo.

**Art. 22.** Compete ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas cabíveis, incluindo a do "Alvará de Licença e Funcionamento" para prestação de serviço escolar, da vistoria do veículo e da licença dos motoristas.

**Art. 23.** As multas por infração ao dispositivo desta Lei terão o seu valor fixado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**§ 1º.** A multa por exercer a atividade sem o "Alvará de Licença de Transporte Escolar" terão o seu valor fixado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

**§ 2º.** As infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro obedecerão as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**§ 3º.** Ao veículo que for necessário seu recolhimento para o pátio do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes serão cobrados ainda as taxas com a remoção e guarda do mesmo.

**Art. 24.** A revogação do "Alvará de Licença de Transporte Escolar" dar-se-á quando:

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180    **Pág.98**  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

I - for efetuada a transferência do exercício das atividades de transporte coletivo escolar, sem conhecimento e anuência do Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes;

II - houver suspensão de "Alvará de Licença e Funcionamento" do Município por mais de uma vez no período de um ano;

III - for exercida a atividade durante o período de cumprimento da suspensão;

IV - for comprovado fato de natureza grave, denunciado por estabelecimento escolar ou pais de usuários, devidamente comprovada garantida a ampla defesa.

**Art. 25.** A pena de apreensão de veículos ocorrerá sempre que:

I - a sua permanência em circulação representar perigo dos usuários;

II - for utilizado no serviço durante a suspensão do "Alvará de Licença e Funcionamento";

III - for utilizado clandestinamente.

**Art. 26.** As penalidades previstas nesta Lei serão também dirigidas contra o titular da inscrição no Cadastro da Prefeitura, ainda que as infrações tenham sido cometidas pelo motorista auxiliar.

**Art. 27.** Das penalidades aplicadas caberá recurso a ser interposto mediante requerimento ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transportes da Prefeitura e encaminhadas a JARI – Junta Administrativa de Recursos e Infrações.

**Art. 28.** É expressamente vedado aos exploradores do transporte de escolares:

I - executar serviços regulares de transporte coletivo de passageiro urbano, em competição com Empresa Concessionária, prestadoras deste serviço;

II - cobrar tarifas, receber passes, vales transporte ou assemelhados, utilizados no sistema municipal de transporte coletivo;

Rua Archimedes Martins nº 525 – Bairro Centauro – Eunápolis – BA – CEP. 45821-180 Pág.99  
CNPJ nº 16.233.439/0001-02



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

III - operar com veículo não cadastrado ou com cadastro irregular.

**Art. 29.** O veículo que for flagrado ou apreendido executando transporte de passageiros, não estudantes, será apreendido e terá seu Alvará de Licença e Funcionamento cassado, ficando vedada sua inscrição e a Licença para o motorista que estiver conduzindo o veículo, quer seja o proprietário ou motorista auxiliar na Prefeitura Municipal de Eunápolis, por um período de 24 meses.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30.** Para obtenção dos documentos citados neste Regulamento, deverão ser recolhidos nos estabelecimentos bancários oficiais, indicados pelo Poder Público, os valores correspondentes aos seguintes serviços:

- XI. Para expedição do Certificado de Condutor de escolares R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais);
- XII. Para emissão de crachá em 1ª via R\$ 15,00 (quinze reais);
- XIII. Para cadastro de Condutor auxiliar; R\$ R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais);
- XIV. Para substituição e baixa do veículo R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- XV. Para emissão de Alvará 1ª via R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- XVI. Para emissão de crachá e alvará em 2ª via; R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
- XVII. Para vistoria de veículo/Mototáxi R\$ 15,00 (quinze reais)
- XVIII. Para emissão de Alvará 2ª via R\$ 300,00 (trezentos reais);
- XIX. Para emissão do selo de vistoria R\$ R\$ 10,00 (dez reais);
- XX. Para Taxa de Vistoria R\$ 20,00 (vinte reais).

**Art. 31.** Os valores estipulados nesta Lei, em moeda corrente do País, serão corrigidos anualmente pelo IGP-DI ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que venha a ser utilizado pelo Governo Federal.

**Art. 32.** Os motoristas têm 180 dias para adequar a idade, tipo de veículo, determinações e os demais dispositivos deste Regulamento.

**Art. 33.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicadas.

**Art. 34.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 418, de 28 de março de 2002 e o Decreto nº 846, de 01 de abril de 2002.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

Gabinete do Prefeito de Eunápolis, 22 de junho de 2010.

**JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal